SUMÁRIOS – 11.ª SECÇÃO
SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 29-10-2026

2026-10-29 - Processo n.º 517/23.9JAPDL.L2 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

I - Os órgãos de polícia criminal não podem ser inquiridos sobre o que tenham ouvido dizer ao arguido, ou seja, os agentes policiais que intervenham na investigação apenas podem depor sobre factos de que possuam conhecimento direto obtido por meio diferente das declarações de arguido.

II - Com vista a dar concretização prática à ratio do estatuído no artigo 356º nº 7 (atual nº 8) do CPP, este regime vale tanto para as situações de declarações reduzidas a auto, como para as situações de "conversas informais", bem como para as situações em que o OPC que está a depor como testemunha não procedeu à recolha das declarações de arguido, mas tomou conhecimento do seu conteúdo por ter procedido à leitura do auto de declarações/interrogatório no âmbito do inquérito.

III - O recurso à prova indireta, indiciária ou por presunções deve ceder quando, perante um caso concreto, esgotados que estejam todos os meios de prova e da sua discussão e análise em conformidade com os critérios legais, resultar um estado de dúvida razoável, fundamentado, não só sobre o facto-base, como ainda sobre a racionalidade da inferência entre a sua origem e ou relação com o facto típico.

2026-10-29 - Processo n.º 804/21.0PDCSC.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. Tendo o recorrente requerido a realização da audiência ***«****nos termos do artigo 411.º, n.º 5 do CPP, para o arguido prestar declarações expressas quanto ao seu arrependimento e contexto de reintegração social e profissional»* é manifesto que, com tal singela indicação, não deu cumprimento ao ónus de especificação, dos pontos da motivação, que sobre o mesmo legalmente impende.

II. Ademais, não tendo o legislador, a respeito, previsto a possibilidade de aperfeiçoamento, ao invés do que se verifica a propósito da deficiente formulação de conclusões (conforme art.º 417º, n.º 3 do C.P.P.), é de concluir que o incumprimento de tal ónus conflui na não realização da audiência e no julgamento do recurso em conferência.

III. Derradeiramente, versando o recurso sobre decisão que, nos termos definidos no art.º 97º, n.º 1, al. b) do C.P.P., assume a natureza de despacho interlocutório, decorre expressamente do art.º 419º, n.º 1, al. b) do C.P.P. que terá de ser julgado em conferência.

IV. Da materialidade provada resulta que o ora recorrente não se conformou com a ruptura do relacionamento que mantinha com a vítima (menor) e manifestou persistentemente à mesma, inclusive com a ameaça de envolvência de terceiros, a sua não aceitação. Encetou um conjunto de comportamentos que se condensam numa perseguição posterior causadores, necessariamente, de forte perturbação, angústia e temor na vítima e dos quais, inequivocamente, sobressai quer a violação perpetrada quer a coacção destinada a que ela suportasse a sua presença.

V. Apesar do tempo entretanto decorrido desde a prática dos factos, da juventude e primariedade do arguido, é, pois, de inferir que a concreta actividade delituosa – no modo tenaz, violento e desrespeitador da liberdade sexual e existencial da vítima – compromete uma prognose de rectidão no espectro das suas condutas sociais, especificamente no que tange a relações amorosas/íntimas.

VI. O juízo de prognose favorável ínsito à decisão de suspensão da pena não é inteiramente coincidente com o legalmente reclamado para efeitos da decisão de não transcrição da condenação no certificado de registo criminal.

2026-10-29 - Processo n.º 463/26.4GABRR-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. Da leitura do despacho revidendo, no confronto com os meios de prova indicados, é inequívoco que os autos reúnem já elementos probatórios que sustentam fortemente a prática por parte do arguido da materialidade e crimes de que se mostra indiciado.

II. Destarte, se é certo que o Tribunal *a quo* fundou a sua convicção essencialmente nas declarações da vítima, não é de descurar que tal circunstância não inculca, por si só, qualquer erro na apreciação dos indícios.
III. A fidedignidade das declarações da vítima, *in casu,* surge logo reforçada pelo aporte probatório objectivo que se mostra carreado para os autos - em consonância com a descrição efectuada pela vítima, na sequência das buscas, foram de facto apreendidas na posse/disponibilidade do arguido armas brancas e de fogo - e, posteriormente, no confronto com as declarações inverosímeis que a respeito dos factos foram prestadas pelo arguido.
IV. A circunstância de a indiciada actividade delituosa se ter espraiado por um tempo considerável sem que a vítima a tivesse denunciado não belisca, de forma alguma, a credibilidade daquela.
V. Ao invés, se atentarmos na complexidade subjacente aos fenômenos da violência doméstica, deslindamos que a regra é exactamente essa - a dialéctica *cíclica* que usualmente caracteriza este espectro da criminalidade, os freios psicológicos e emocionais que se observam nas próprias vítimas e, por fim, os obstáculos e dissuasores sociais e materiais que invariavelmente se verificam, dilucidam o retardamento da denúncia.

2026-10-29 - Processo n.º 84/21.8JELSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva
I - O regime de perda alargada de bens, previsto na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, assenta na presunção de que a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com os seus rendimentos lícitos constitui vantagem de actividade criminosa, desde que se verifiquem os pressupostos legais de aplicação do instituto.
II - Constituem pressupostos da perda alargada a condenação por um dos crimes do catálogo previsto no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, a titularidade ou o domínio e benefício de determinado património e a incongruência deste com os rendimentos lícitos do arguido.
III - A aplicação do regime não depende da demonstração de uma actividade criminosa anterior ou de uma carreira criminosa para além do crime pelo qual o arguido foi condenado, nem da prova de uma ligação concreta entre os bens e esse crime.
IV - Compete ao arguido ilidir a presunção legal da incongruência patrimonial, mediante prova da origem lícita dos bens ou através da demonstração de que se verifica alguma das situações previstas no artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, não sendo tal ónus incompatível com a presunção de inocência, o direito ao silêncio ou a estrutura acusatória do processo penal.
V - Para efeitos de determinação do património incongruente, o valor das entradas efectuadas pelo arguido em sociedades comerciais não se confunde com o valor nominal ou actualizado das respectivas participações sociais, sendo irrelevante, no âmbito do incidente de perda alargada, o cálculo do valor das quotas segundo os critérios do Código das Sociedades Comerciais, quando o património considerado corresponde aos montantes efectivamente investidos.
VI - Verificados os pressupostos legais da perda alargada e não tendo o arguido ilidido a presunção de proveniência criminosa do património incongruente, deve ser decretada a perda a favor do Estado do respectivo valor.

2026-10-29 - Processo n.º 701/23.5JAPDL.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva
I - A falta de notificação ao arguido da nomeação de novo defensor, em tempo útil para requerer a abertura da instrução, não constitui nulidade quando a lei não comine expressamente tal invalidade, podendo, quando muito, configurar irregularidade, a arguir tempestivamente nos termos do artigo 123.º do Código de Processo Penal.
II - As nulidades ou irregularidades processuais decorrentes de despacho devem ser previamente arguidas perante o tribunal que o proferiu, não podendo o tribunal de recurso conhecer delas originariamente quando não tenham sido oportunamente suscitadas perante o tribunal recorrido.
III - A realização da audiência de julgamento na ausência do arguido, regularmente notificado e cuja presença o tribunal considere não ser indispensável à descoberta da verdade material, nos termos do artigo 333.º do Código de Processo Penal, não integra a nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea c), do mesmo diploma, quando não tenha sido omitida qualquer diligência legalmente exigida.

IV - A falta de confissão, de demonstração de arrependimento ou a ausência do arguido à audiência de julgamento não podem, por si só, ser valoradas em seu desfavor na determinação da pena, sob pena de violação dos direitos imanente às garantias de defesa.
V - A determinação da espécie e medida da pena exige o apuramento das condições pessoais, familiares, sociais e económicas do arguido, nos termos dos artigos 70.º e 71.º do Código Penal, não sendo suficiente, para esse efeito, a mera consideração dos antecedentes criminais e de elementos patrimoniais isolados.
VI - Embora a elaboração de relatório social não seja obrigatória em todos os casos, a ausência de elementos suficientes sobre a personalidade e as condições de vida do arguido, quando essenciais à escolha e determinação da pena, integra o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
VII - Verificado o referido vício, deve ser determinada a reabertura da audiência, perante o mesmo tribunal, limitada ao apuramento dos factos relativos à personalidade e às condições pessoais, familiares, sociais e económicas do arguido, com vista à fundamentação da escolha e determinação da pena.

2026-10-29 - Processo n.º 1067/26.7SILSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva
I - O depoimento indirecto, quando resulte do que uma testemunha ouviu dizer a pessoa determinada, só pode ser valorado se esta for chamada a depor, salvo nos casos dessa absoluta impossibilidade, expressamente previstos no art.º 129.º, n.º 1, do CPP.
II - O depoimento de agentes policiais sobre declarações que tenham ouvido a suspeitos, arguidos ou quaisquer outros declarantes não pode ser valorado em audiência, por força do disposto nos arts. 356.º, n.º 7, e 357.º, n.º 2, do CPP, salvo quando respeite a quaisquer expressões testemunhadas pelo depoente que hajam sido proferidas durante a prática da actividade criminosa.
III - Não constitui valoração de prova proibida a utilização dos depoimentos de agentes policiais quando estes se reportem exclusivamente a factos por eles directamente percepcionados.
IV - A pena acessória de publicidade da decisão condenatória, prevista nos arts. 8.º, al. l), e 19.º do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro, não decorre automaticamente da condenação pelo crime de especulação, dependendo de uma apreciação autónoma das circunstâncias concretas do caso e só se justificando quando existam razões que, em face da gravidade do ilícito e das suas circunstâncias, imponham a divulgação pública da condenação.
V - Não se justifica, pois, a aplicação daquela pena acessória quando o arguido não tem antecedentes criminais, o grau de ilicitude é diminuto e o enriquecimento ilícito obtido é de cerca de 10,00€.

2026-10-29 - Processo n.º 557/24.0TXEVR-J.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva
I - A liberdade condicional constitui um incidente de execução da pena de prisão, visando uma fase de transição entre a reclusão e a liberdade, tendo como finalidade a prevenção da prática de novos crimes e a reinserção social do condenado.
II - A sua concessão depende da verificação dos pressupostos formais e materiais previstos no art.º 61.º do Código Penal, exigindo-se, designadamente, um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do condenado em liberdade e, até ao cumprimento de dois terços da pena, que a libertação seja compatível com a defesa da ordem e da paz social.
III - O juízo de prognose favorável não pressupõe uma transformação radical da personalidade do condenado, nem a demonstração de uma certeza de que não voltará a delinquir, bastando uma séria probabilidade, fundada em elementos objectivos e nas regras da experiência, de que conduzirá a sua vida sem cometer novos crimes.
IV - A evolução da personalidade do condenado durante a execução da pena, aferida designadamente pela interiorização do desvalor da conduta criminosa, pela consciência crítica das suas consequências e pela aquisição de competências para prevenir a reincidência, constitui elemento fundamental na formulação daquele juízo.
V - A ausência de confissão ou de arrependimento não constitui, por si só, fundamento bastante para formular um juízo de prognose desfavorável, devendo a atitude do condenado perante os crimes ser apreciada em conjugação com os demais factores relevantes para a avaliação do risco de reincidência.
VI - Não reúne os pressupostos materiais para a concessão da liberdade condicional o condenado que, apesar do comportamento prisional adequado e da existência de condições favoráveis de acolhimento no exterior, não revela efectivo empenho em um percurso de mudança, recusando acompanhamento psicológico e de sexologia

e não tendo iniciado o programa específico destinado à problemática criminal que determinou a sua condenação.
VII - Tratando-se de criminalidade particularmente grave e geradora de elevadas exigências de prevenção geral, o reduzido tempo de cumprimento da pena pode igualmente obstar à concessão da liberdade condicional, quando a libertação antecipada não se mostre ainda compatível com a reafirmação da validade das normas violadas e a defesa da ordem e da paz social.
VIII - A concessão da liberdade condicional ao meio da pena não reveste carácter excepcional, devendo a verificação dos respectivos pressupostos ser objecto de apreciação casuística, sem recurso a generalizações quanto à normalidade ou excepcionalidade da sua aplicação.

2026-10-29 - Processo n.º 61/26.2PTPDL.L1 - Relator: Rui Carvalho
I - Conforme resulta da lei, em especial dos artigos 43º, 50º, 71º nº 2 al. d) e e) 77º do CP e 369º do CPP, os antecedentes criminais e as condições pessoais e económicas do arguido são fatores relevantes, não só para a escolha do tipo e medida da pena aplicar, bem como para a suspensão de execução da pena e execução da pena em regime de permanência na habitação.
II - Tendo o tribunal recorrido decidido estas questões sem matéria de facto bastante e sem conhecer de forma atual, à data da sentença em recurso, das razões de extinção de uma pena anteriormente englobada num cúmulo jurídico, que posteriormente ganhou autonomia acarretando a sua extinção numa data recente de 28/04/2023, bem como da personalidade do agente e das suas condições de vida actualizadas à data da sentença, ocorre o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada previsto no art.º 410º, nº2, al. a), do CPP, o qual, apesar de não invocado em sede de recurso, é de conhecimento oficioso por parte do tribunal da relação.
III - Verificado o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, impõe-se a sua declaração e determinar o reenvio do processo para novo julgamento (cf. art.º 426º do CPP), com reabertura da audiência com vista a apurar tal factualidade e proceder à determinação da sanção, escolha e medida da pena, suspensão de execução da pena e eventual execução da pena em regime de permanência na habitação.

2026-10-29 - Processo n.º 38/25.5XELSB.L1 - Relator: Rui Carvalho
I - Comete o crime de condução ilegal p.p. pelo art.º 3º DL 2/98 e art.º 121º do Código da Estrada quem conduz veículo motorizado na via pública com título de condução que se encontra caducado e não é mais passível de revalidação / renovação por terem decorrido mais de 10 anos sobre a data em que devia ser renovado (assim também na fundamentação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2025. D.R. I SÉRIE. 214 (2025-11-05).
II - A omissão de diligências tendentes ao apuramento das condições pessoais do arguido que eram inequivocamente necessárias para a fixação dos dias de multa e do quantitativo diário da multa (artigos 47.º nos 1 e 2 e 71.º, nos 1 e 2, al. d), do C. Penal) e, a consequente ausência de factualidade na sentença condenatória, integra um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos previstos pelo art.º 410.º, n.º2, al. a), do CPP.
III - Tal vício é de conhecimento oficioso e determina o reenvio do processo para o tribunal de primeira instância para investigação dos factos necessários à fixação sustentada quer dos dias de multa, quer do seu quantitativo diário, nos termos previstos pelo art.º 426.º do CPP, não podendo o tribunal de recurso suprir tal omissão por não se verificarem os pressupostos previstos pelo art.º 431.º também do mesmo diploma legal

2026-10-29 - Processo n.º 202/25.7PDSNT.L1 - Relatora: Élida Gil
A suspensão da execução da pena de prisão não deverá ser decretada, mesmo que o tribunal conclua por um prognóstico favorável à luz de considerações exclusivas de socialização do arguido, quando a essa suspensão se opuserem as finalidades da punição, nomeadamente as considerações de prevenção geral.

2026-10-29 - Processo n.º 430/21.4PCSNT-A.L1 - Relatora: Élida Gil
I. A declaração de perda de objectos não integra o núcleo essencial do objecto do processo, pelo que, a omissão da sentença quanto a tal declaração não forma caso julgado quanto a esta.

II. Para se concluir pela perigosidade, ou não, e consequente perda, ou não, do objecto aprendido, importa avaliar sempre a perigosidade objectiva do instrumento, à qual se devem juntar as concretas circunstâncias do caso e a personalidade do agente que através da prática do facto se revela.

2026-10-29 - Processo n.º 541/23.1GDMFR.L1 - Relatora: Élida Gil
I. A impugnação ampla da matéria de facto exige que o recorrente especifique, na motivação e nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida e, tendo as provas sido gravadas, as passagens em que se funda a impugnação (art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP).
II. Se o recorrente não faz essas especificações nem na motivação nem nas conclusões, o tribunal de recurso fica impedido de reapreciar amplamente a matéria de facto.
Nesse caso não há lugar a convite ao aperfeiçoamento (art.º 417.º, n.º 3, do CPP), que apenas visa suprir deficiências das conclusões e não pode extravasar o conteúdo da motivação.
III. Nessa hipótese, a intervenção do tribunal de recurso fica limitada aos vícios do art.º 410.º, n.º 2, do CPP, que têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, sem recurso a elementos externos.

2026-10-29 - Processo n.º 744/20.0PWLSB.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa
I - O dever de fundamentação abrange todos os actos decisórios de natureza judicial, sendo especial exigência de fundamentação das sentenças, nos termos do art.º 374.º, n.º 2, do Cód. de Processo Penal, a enumeração dos factos provados e não provados, e a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, consubstanciando a falta de fundamentação nulidade, que deve ser arguida e conhecida em sede de recurso;
II - Não padece do vício de falta de fundamentação a sentença em cujo texto, embora de modo não exaustivo, todavia, bastante, explica todo o raciocínio que o tribunal empreendeu para concluir pela factualidade assente, com base na prova produzida e objecto de análise, acabando por dar crédito à narração dos eventos feita pelo assistente e expondo como, dos factos objectivos, retirou a subjectividade então presente no arguido;
III - Deve ser rejeitado o recurso na parte respeitante à impugnação ampla da matéria de facto quando o recorrente não cumpre o ónus de impugnação e não sendo essa inobservância exclusiva das conclusões formuladas, mas está, concomitantemente, no próprio texto da motivação do recurso, omitindo o recorrente quais os relevantes momentos de cada um dos meios de prova pessoal indicados e cujos, na perspectiva do recorrente, imporiam a diferente decisão relativamente ao respectivo facto isolado;
IV - Só existe violação do princípio in dubio pro reo se, na decisão recorrida, o julgador tivesse ficado com dúvidas sobre factos relevantes ou houvesse algum circunstancialismo objectivo que tais dúvidas impusesse e, perante essas dúvidas, decidisse contra o arguido;
V - Comete o crime de extorsão na forma tentada o arguido que, actuando de forma livre, voluntária e consciente, e pretendendo obter do assistente, para um seu amigo, a restituição de quantia monetária que havia sido entregue àquele para garantir o arrendamento de um apartamento cujo gozo fora cedido pelo assistente e já não tendo aquele amigo interesse naquele contrato de arrendamento, agarra o assistente pelo pescoço, caindo o mesmo ao chão, e, continuando a agarrar o pescoço, lhe diz que ele não sairia dali sem pagar o montante e que iria pagar “a bem ou a mal”;
VI - É consentânea com as exigências de prevenção geral e especial e com a culpa do arguido a pena de quinze meses de prisão (suspensa na execução por dois anos, com regime de prova) aplicada pela prática daquele crime de extorsão na forma tentada, tratando-se de arguido primário à data da prática dos factos, e ainda que não possa tomar-se em consideração, como factor agravante da dosimetria penal, uma condenação proferida em outro processo, transitada em julgado em momento posterior à data da prática dos factos e que havia sido considerada como tal na decisão condenatória.

2026-10-29 - Processo n.º 782/26.0T9SXL.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa

I - No âmbito do processo contra-ordenacional, o art.º 59.º, n.º 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações (instituído pelo Dec.-Lei n.º 433/82, de 27/10), impõe, como requisitos formais, que o recurso de impugnação judicial da autoridade administrativa, se faça mediante requerimento escrito do qual constem alegações e conclusões;

II - Cumpre o convite ao aperfeiçoamento efectuado em conformidade com o disposto nos art.ºs 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações, e no Ac. do TC 265/01, de 19/06/2001, DR-I-A, de 16/07/2001, o arguido que tendo, no recurso de impugnação judicial da autoridade administrativa, apresentado exclusivamente alegações e não, também, conclusões, as veio a formular em novo requerimento;

III - Não é exigível, à luz das disposições dos art.ºs 414.º, n.º 2, e 417.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicáveis ao processo contra-ordenacional ex vi art.º 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações, e de acordo com o art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa, a condensação, em uma única peça processual, das alegações, primitivamente apresentadas no requerimento de interposição de recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, e das conclusões, introduzidas em juízo, atempadamente, em requerimento autónomo, na sequência de convite à sua apresentação.

2026-10-29 - Processo n.º 970/18.2T9LRS.L2-A - Relator: Rodrigo Pereira da Costa

É imputável ao arguido o não pagamento da multa de substituição da prisão, que implica, nos termos do art.º 45.º, n.º 2, do Código Penal, o cumprimento da pena de prisão principal, quando aquele incumprimento radica no não pagamento decorrente da ausência de rendimentos por força da reclusão, em cumprimento de pena de prisão, à ordem de outro processo, por condenação pela prática de um facto típico, ilícito e culposo.

2026-10-29 - Processo n.º 526/23.8GASXL.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa

I - O meio adequado para reagir contra um despacho que, em sede de audiência de julgamento, indefere produção de prova ao abrigo do disposto no art.º 340.º do Código de Processo Penal, é o recurso desse mesmo despacho, invocando a nulidade sanável prevista no artigo 120.º, n.º 2, al. d), do Código de Processo Penal (não sendo necessária a prévia arguição junto do tribunal a quo, por força do art.º 410.º, n.º 3, do Código de Processo Penal); Pode, também, o interessado reagir, arguindo, tempestivamente, a nulidade perante o tribunal de primeira instância e, depois, recorrer do despacho que a indeferisse; Não tendo seguido nenhuma destas vias, e interpondo recurso da sentença, a eventual nulidade ficou sanada.

II - O vício da insuficiência da matéria de facto apenas existe quando, tendo em consideração a própria decisão e/ou as regras da experiência, a matéria de facto se apresenta como insuficiente para a decisão que deveria ter sido proferida, existindo uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.

III - O recurso interposto da sentença, pretendendo o recorrente impugnar a matéria de facto deve ser rejeitado quando o mesmo não cumpre o ónus de impugnação do art.º 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal;

IV - O crime continuado pressupõe tantas resoluções criminosas quantas as condutas empreendidas (à semelhança do concurso real), mas opera uma unificação decorrente de uma diminuição considerável da culpa do agente, por força de um particular circunstancialismo exógeno, de molde a poder afirmar-se que era para ele cada vez menos exigível que se comportasse de acordo com o Direito;

V - O regime penal especial para jovens adultos previsto no Dec.- Lei n.º 401/82, de 23/09, releva, essencialmente, quando é aplicada ou aplicável pena de prisão, pois que estabelece a possibilidade da atenuação especial da pena, de aplicação de medidas tutelares ou de medidas de correcção, em substituição da prisão, tendo escasso relevo quanto à determinação da pena de multa, pois que, em relação à mesma, o legislador faz uma remissão para a lei geral, “devendo, todavia, tanto quanto possível, procurar afectar-se unicamente o património do jovem”;

VI - Não devem ser consideradas na medida concreta da pena condenações posteriores;

VII - Não há razões para distinguir, pela sua medida concreta, penas respeitantes a crimes idênticos cometidos sucessivamente pela mesma arguida, não existindo algum factor que, justificadamente, se apresente para agravar a sua culpa.

2026-10-29 - Processo n.º 178/23.5PHSNT.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa
I - É nula, por omissão de pronúncia, a sentença que, estando verificados os respectivos pressupostos de aplicabilidade do perdão de pena previsto Lei n.º 38-A/2023, de 02/08, não conheça de tal questão;
II - O suprimento dessa nulidade deve ser feito no tribunal recorrido, mediante a prolação de nova sentença em que seja ponderada a aplicação da referida Lei.

2026-10-29 - Processo n.º 299/20.6JGLSB.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa
I - Constitui falta de fundamentação contemplada nos art.ºs 374.º, n.º 2, e 379.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do Código de Processo Penal, geradora de nulidade da sentença, a ausência de exposição do raciocínio lógico, designadamente, por recurso a prova indiciária ou indirecta, que levou a concluir pela assente conduta da arguida e subjectividade que à mesma presidiu, quanto à factualidade integradora do crime de receptação;
II - É, também, nula, por omissão de pronúncia, a sentença que, considerando preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do crime de receptação, previsto e punido pelo art.º 231.º, n.º 1, do Código Penal, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, condena em pena de prisão, ainda que suspensa na sua execução, sem ponderar a eventual aplicação da pena de multa alternativa.

2026-10-29 - Processo n.º 257/26.7PFCSC.L1 - Relatora: Filomena Leão Alves
1. O vício da sentença previsto no art.º 410, nº 2, al. b) do C. P. Penal apenas se verifica quando, da própria sentença e sem recurso a quaisquer outros elementos, decorrer a existência de qualquer contradição entre: a) os factos provados entre si; b) os factos provados e não provados e, c) a fundamentação e a decisão, contradição de que resulte a exclusão necessária de um ou mais de tais factos ou a imposição de conclusão diversa perante os aqueles.
2. Tal vício não se verifica quando o tribunal, da totalidade dos factos provados - e não apenas de parte dos mesmos - e da sua experiência retira a conclusão, lógica de, in casu, não haver qualquer facto que leve o tribunal a acreditar que o arguido não voltará a incorrer na prática dos mesmos crimes pelos quais tem vindo a ser sucessivamente condenado nos últimos dezoito anos, até por os únicos factos que militam a seu favor serem a confissão integral e sem reservas dos factos (irrelevante para a descoberta da verdade, face à detenção em flagrante delito) e o facto de ter passado, desde os factos destes autos, a frequentar as reuniões dos AA, pese embora não comprovada, clinicamente, a sua situação de alcoólico.
3. Os antecedentes criminais do arguido - condenado, ao longo dos últimos dezoito anos, pela prática de três e cinco crimes de condução de veículo em estado de embriaguez e de condução de veículo sem habilitação para tal, respectivamente, em penas não privativas da liberdade e que volta a repetir tais condutas - são reveladores da insuficiência da sua ora sujeição a nova pena de tal natureza e de que só uma sua condenação, pelos factos dos autos, em pena privativa da liberdade poderá levar à interiorização, pelo mesmo, da intensidade da ilicitude da sua conduta e a evitar a sua prática, no futuro e, assim, levar à consecução dos fins de prevenção geral e especial.
4. Atenta a conduta do arguido nos últimos dezoito anos e a urgência dos fins de prevenção especial em causa nos autos, mostram-se adequadas as penas parcelares em que o mesmo vem condenado pelo tribunal recorrido (de sete meses de prisão e de um ano e quatro meses de prisão, respectivamente), o mesmo sucedendo com a pena única, de um ano e sete meses de prisão (e que nem podia ser inferior à pena parcelar mais alta ao mesmo cominada - de um ano e quatro meses de prisão - art.º 77 do C. Penal).
5.As anteriores condenações do arguido - em penas não privativas da liberdade ou, privativas de tal direito, mas suspensas na sua execução ou cumprida por permanência na habitação - impõem concluir que as mesmas penas se revelaram ineficazes para determinar o arguido a não repetir tais comportamentos, assim se impondo o cumprimento da pena única em que o tribunal recorrido o condenou - que se entende ser de manter - em estabelecimento prisional.
6. A tal não obsta a sua inserção familiar e laboral sob pena, de assim não sendo, o arguido nunca interiorizar a gravidade da sua conduta e o tribunal, no essencial, permitir a sua desresponsabilização e, mesmo, não cumprir a sua função.

2026-10-29 - Processo n.º 959/25.5PALSB.L1 - Relatora: Ana Carla Meireles

I. Perante o resultado da perícia psiquiátrica, cabe ao julgador formular o subsequente juízo normativo, ou seja, avaliar se a anomalia psíquica de que o arguido padece é tal, que destruiu as conexões reais e objectivas do seu sentido de actuação, de forma que os seus actos não podem ser compreendidos se não como factos de uma pessoa inimputável.

II. Convencendo-se o julgador que o arguido, no momento em que praticou os factos, era incapaz de avaliar a ilicitude dos mesmos ou de se determinar de acordo com essa avaliação, deve enquadrar a situação no artigo 20.º, n.º 1 do CP.

III. Tal subsunção não configura uma alteração da qualificação jurídica, sujeita a comunicação nos termos do artigo 358.º, n.º 3 do CPP, quando na acusação já era pedida essa declaração de inimputabilidade e requerida a sujeição a uma medida de segurança.

IV. O julgador, para que possa aplicar uma medida de segurança de internamento, terá de formular um juízo de prognose sobre a perigosidade criminal do arguido, ou seja, antever que o arguido seja alguém de quem se espera que cometa, no futuro, idênticos factos ilícitos-típicos.

V. Se aos pressupostos: facto descrito num tipo legal de crime, inimputabilidade do agente e juízo de prognose de perigosidade, se cumular um quarto – no sentido de que a natureza e a gravidade dos factos praticados também o justifica - então não há outra medida de segurança a adoptar que não seja o internamento, em cumprimento do que estatui o artigo 91.º, n.º 1 do CP.

2026-10-29 - Processo n.º 6235/12.6TDLSB.L2 - Relatora: Ana Carla Meireles

I. O artigo 449.º, n.º 1, alínea g), do Código de Processo Penal admite a revisão de sentença transitada em julgado quando uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça (revisão pro reo).

II. As decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) vinculam o Estado Português.

III. Encontrando-se o direito à informação e a liberdade de imprensa em pé de igualdade com os direitos pessoais que o segredo de justiça se propõe salvaguardar, perante o conflito, terá o julgador de socorrer-se dos critérios da ponderação de bens ou da concordância prática com vista à sua solução.

IV. Assumindo os factos noticiados manifesta relevância para o público é de considerar legítimo o direito de os divulgar através de peça jornalística, no contexto em que essa divulgação não era apta a perturbar ou influenciar a investigação em curso.

2026-10-29 - Processo n.º 976/16.6T9LSB.L1 - Relatora: Ana Carla Meireles

I. No exame crítico da prova exige-se que, através da fundamentação, se conheça a lógica de raciocínio e as razões da convicção do julgador mas, não se impõe que se autonomizem essas razões em relação a cada facto e que se descreva em relação a cada meio de prova toda a sua dinâmica em audiência, todo o seu conteúdo e resultado probatório.

II. A impugnação da matéria de facto não visa a repetição do julgamento e constitui um reexame necessariamente segmentado restrita aos concretos pontos que o recorrente invoca terem sido incorrectamente julgados, debruçando-se o tribunal ad quem sobre as concretas provas que o devem levar a concluir em sentido diverso do tribunal ad quo.

III. O crime de insolvência dolosa não exige que a actuação do devedor seja causa directa da situação de insolvência e do respectivo reconhecimento judicial, bastando que a sua actuação integre uma das acções típicas descritas no n.º 1 do artigo 227.º do CP.

2026-10-29 - Processo n.º 3694/25.0T9SNT-A.L1 - Relatora: Cristina Marinho

I - A nacionalidade estrangeira do arguido e a existência de laços familiares no respectivo país de origem não constituem, só por si, fundamento bastante para afirmar a existência de perigo de fuga, exigindo-se a demonstração de circunstâncias concretas reveladoras de uma probabilidade séria de subtracção à acção da justiça.

II - O perigo de perturbação do inquérito não decorre da mera negação dos factos imputados ou do exercício do direito de defesa, devendo assentar em elementos concretos susceptíveis de afectar a aquisição, conservação ou veracidade da prova.
III - As ameaças dirigidas à vítima com o propósito de impedir a denúncia dos factos são susceptíveis de revelar perigo de perturbação da investigação, ainda que tal perigo possa assumir natureza residual quando não se apurem posteriores tentativas de condicionamento da prova durante período temporal relevante.
IV - O perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas previsto no artigo 204.º, n.º 1, alínea c), do CPP não se confunde com exigências de prevenção geral nem com o mero alarme social decorrente da gravidade abstracta do crime, exigindo a verificação de um risco concreto e actual de grave perturbação da ordem pública.
V - O perigo de continuação da actividade criminosa pressupõe a existência de elementos factuais que permitam formular um juízo de prognose favorável à reiteração da actividade delituosa, não bastando a gravidade dos factos fortemente indiciados.
VI - Verificando-se apenas um perigo de fuga mitigado e um perigo residual de perturbação da investigação, a prisão preventiva viola os princípios da necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade quando as exigências cautelares se mostram adequadamente salvaguardadas mediante apresentações periódicas, proibição de ausência para o estrangeiro com entrega do passaporte e proibição de contactos com a ofendida.

2026-10-29 - Processo n.º 843/23.7PLSNT.L1 - Relatora: Cristina Marinho
I - O erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal, apenas releva quando resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, não se confundindo com a mera divergência do recorrente quanto à valoração da prova efectuada pelo tribunal.
II - A impugnação da matéria de facto exige o cumprimento dos ónus previstos no artigo 412.º, n.os 3 e 4, do Código de Processo Penal, não bastando a indicação genérica dos depoimentos ou uma síntese do respectivo conteúdo, sem identificação das concretas passagens da prova gravada que imponham decisão diversa.
III - O crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal exige a demonstração de condutas que, apreciadas na sua globalidade, revelem maus-tratos físicos, psíquicos ou económicos aptos a atingir a dignidade da vítima, não bastando para o preenchimento do tipo a mera deterioração da relação conjugal ou a existência de conflitos patrimoniais entre os cônjuges.
IV - A transferência unilateral, por um dos cônjuges, de quantias existentes em conta bancária comum para conta exclusivamente titulada por si, desacompanhada da prova de uma finalidade de dominação, subjugação, humilhação ou privação económica da vítima, não integra, por si só, o crime de violência doméstica nem fundamenta responsabilidade civil dele emergente.

2026-10-29 - Processo n.º 976/19.4PFSXL.L1 - Relatora: Cristina Marinho
I - A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento criminal prevista na legislação excepcional aprovada no âmbito da pandemia COVID-19 aplica-se aos processos pendentes respeitantes a factos praticados antes da entrada em vigor dessa legislação.
II - Tal interpretação não viola o princípio da legalidade criminal nem a proibição da retroactividade in pejus prevista no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.
III - Consequentemente, ao prazo de prescrição acrescem os períodos de suspensão legalmente estabelecidos durante a vigência das medidas excepcionais de contenção da pandemia, relevando esses períodos para aferição da tempestividade dos actos interruptivos da prescrição.

2026-10-29 - Processo n.º 504/23.7PGALM.L1 - Relatora: Carla Maria Marques Couto
I. Quer a jurisprudência, quer a doutrina, têm estabelecido critérios flexíveis de equilíbrio, por um lado, entre as garantias de defesa do arguido, e por outro lado, com as especificidades de crimes, em crimes “habituais”, como a violência doméstica, admitindo a indicação de períodos temporais ao invés de datas específicas. Admite-se que a acusação (ou o despacho de pronúncia) delimite temporalmente os factos através de períodos específicos ou lapsos temporais delimitados, desde que permita ao arguido o exercício do seu direito de defesa e contraditório.

II. Num crime de violência doméstica, estando em causa a prática reiterada de atos ao longo do tempo, onde se incluem actos ocorridos quando a ofendida e o arguido residiam na Suíça e continuaram após terem fixada a sua residência em Portugal, tendo os últimos atos ocorrido em Portugal, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o julgamento, de acordo com o disposto nos artigos 19º, n.º 3 e 22º, n.º 2 do C.P.P.
III. A matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: a mais restrita, através dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do C.P.P., a mais ampla, através da impugnação a que se refere o artigo 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, do mesmo diploma legal. No primeiro caso estamos perante a arguição dos vícios formais, também designados de vícios decisórios, vícios intrínsecos da sentença que visam o erro na construção do silogismo judiciário. No segundo caso, estamos perante um erro do julgamento, de apreciação da prova, que não se restringe ao texto da decisão, alargando- se à análise da prova produzida em audiência de julgamento, tendo o recorrente o dever de cumprir o ónus de especificação imposto pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do C.P.P.
IV. A análise do princípio in dubio pro reo não se reconduz ao estado de dúvida subjectivamente sentida pelo julgador e apreciada como erro notório na apreciação da prova, previsto pelo artigo 410º, n.º 2, al. c) do C.P.P.
V. Conhecendo o tribunal de recurso da impugnação ampla da matéria de facto, a violação do princípio in dúbio pro reo pode ocorrer quando, em reapreciação da prova produzida, for verificado que o tribunal recorrido julgou provado facto desfavorável ao arguido, apesar de a prova disponível não o permitir, de forma racional, objectiva, à luz das regras da experiência e/ou das regras legais em matéria de direito probatório.

2026-10-29 - Processo n.º 333/23.8GDMFR-A.L1 - Relatora: Carla Maria Marques Couto
I. O artigo 311º, n.º 3, al. d), do C.P.P. permite a rejeição da acusação quando os factos narrados não integram a prática de um crime.
II. A viabilidade de rejeição da acusação nesse caso assenta na avaliação que o juiz do julgamento faz de que a acusação, mesmo que procedesse, conduziria à condenação do arguido.
III. Não se trata, nem se pode tratar, de um juízo sustentado numa opinião divergente, por muito válida que seja. Só assim, numa interpretação tão restritiva, se assegura o princípio do acusatório.
IV. O crime de ameaça, previsto no artigo 153º do C.P., tutela a liberdade de decisão e de acção. Tem como elementos constitutivos o anúncio de quem o agente pretende infligir a outrem um mal, que esse mal constitui crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, a adequação da ameaça a provocar ao visado medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação e o dolo genérico, em qualquer das suas modalidades.
V. O “mal” não se retira apenas das palavras, mas da conjugação das expressões com o comportamento do agente. A ameaça pode ser praticada por qualquer forma – oral, escrita, gestual – e para o seu preenchimento, tem de configurar, em si mesma, um facto ilícito típico e chegar ao conhecimento pessoal do visado ou vítima.
VI. É susceptivel de integrar a autoria material de um crime de ameaça, a conduta da arguida ao verbalizar, em voz alta e agressiva: “vou apanhar as duas…”, ao mesmo tempo que entra, sem consentimento e autorização num Centro de Saúde, à hora de almoço, numa zona reservada, onde estava a ofendida a almoçar, recusando-se a sair quando instada para o efeito e permanecendo na entrada, bloqueando a saída da ofendida, cerca de 15 minutos, interrogando-a de forma insistente.

2026-10-29 - Processo n.º 2255/23.3PBSNT.L1 - Relatora: Rosa Reis
I - Aplicação aos jovens do regime da atenuação especial da pena do artigo 4° do DL 401/82, de 23-09 não é excecional, mas antes o regime-regra para os jovens delinquentes.
II - Suspensão da execução da pena de prisão e sujeição obrigatória ao regime de prova quando o condenado não tiver completado 21 anos de idade ao tempo do crime. Razões da obrigatoriedade.
III - Criminalidade violenta e aplicação obrigatória do regime do arº. 82º.-A do CPP.

2026-10-29 - Processo n.º 9/25.1PJCSC-A.L1 - Relatora: Rosa Reis
I - A recusa de juiz só é de deferir quando ocorra motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

II - Não integra a previsão do nº. 1 do art.º 43º. do CPC a repetição do julgamento pelo juiz que procedeu à anulação do processado desde o recebimento da acusação, incluindo este despacho e o julgamento, face à constatação de que o arguido não fora regularmente notificado para os termos dos autos.
III - A descrita situação também não integra a previsão do nº. 2 do referido normativo porquanto a fase processual é a mesma.

2026-10-29 - Processo n.º 2153/25.6PKLSB.L1 - Relatora: Rosa Reis
I - Os documentos devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, devem sê-lo até ao encerramento da audiência de julgamento
II - O erro notório na apreciação da prova tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo, por isso, admissível o recurso a elementos àquela estranhos para a fundamentar, ainda que se trate de elementos existentes nos autos e até mesmo provenientes do próprio julgamento. O princípio do in dubio pro reo, analisado nesta sede, tem que resultar de evidenciada na respetiva motivação.
III - O direito ao silêncio, emanação do princípio do acusatório consagrado no art.º 32º. nº. 5 da Constituição da Republica Portuguesa e previsto nos art.ºs 61º. nº. 1 al. d), 343º. e 345º. nº. 1 do CPP significa que o mesmo não pode ser interpretado como uma admissão dos factos.
IV - Crime de desobediência. Elementos do tipo
V - Funções da pena acessória de proibição de conduzir e condições em que pode ser alterada pelos tribunais superiores.

DECISÃO SUMÁRIA DE 26-10-2026

2026-10-26 - Processo n.º 669/26.6Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo
I. O instituto da cassação do título de condução não é subsumível ao de pena acessória figurando-se, antes, como mera decorrência/consequência, especial e legalmente prevenida, de condenações, transitadas em julgado, pela prática de contraordenações graves e/ou muito graves, e/ou de crimes no espectro rodoviário.
II. É no respaldo deste aporte argumentativo e, derradeiramente, perante a inferência de não estar em causa decisão administrativa que tenha tomado conhecimento de ilícito contraordenacional e/ou em que tenha sido aplicada coima ou sanção acessória, que vem sendo entendido na jurisprudência que, nestes casos, não é, nos termos previstos no citado art.º 73º, n.º 1, al. a) a c) do RGCO, legalmente possível o recurso para o Tribunal da Relação.
III. A aceitação extraordinária do recurso pressupõe, nos termos legais, que este se mostre *manifestamente* necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

SESSÃO DE 15-10-2026

2026-10-15 - Processo n.º 219/18.8T9SRQ.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

I - Como é pacífico na jurisprudência, a interpretação conjugada dos artigos 355º e 365º ambos do CPP não impõe que toda a prova documental indicada como tendo servido para formar a convicção do tribunal sobre os factos dados como provados tenha de ser lida e examinada em audiência de julgamento.

II - No processo de motivação de facto não se exige ao tribunal que proceda a uma reprodução do conteúdo dos elementos probatórios produzidos em audiência, designadamente dos depoimentos, mas, para uma melhor compreensão do percurso decisório empreendido pelo julgador, é exigível que se proceda a uma explicação crítica, por mínima que seja, acerca do modo como aqueles elementos permitiram que a convicção tivesse seguido naquele sentido.

2026-10-15 - Processo n.º 954/25.4PFLSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

I - Ainda que para a solução de direito que o tribunal tem como adequada para o caso, se afigure irrelevante a prova de determinado facto, o tribunal não pode deixar de se pronunciar sobre a verificação, ou não, de determinados factos, o que pressupõe a sua indagação se tal facto se mostrar relevante num outro entendimento jurídico plausível.

II - Como resulta claramente no disposto no n.º 4 do artigo 339º do CPP, não obstante o objeto do processo estar delimitado pela acusação, o objeto da discussão vai para além disso, nele se incluindo, também, como resulta claramente da norma em causa, os factos alegados pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultantes da acusação ou da pronúncia, sempre com vista às finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º.

III - O legislador distingue três situações no que concerne à aplicação da pena acessória de expulsão do território nacional. No n.º 1, com pressupostos menos exigentes, destinado ao agente não detentor de título de residência em Portugal. No n.º 2, onde os pressupostos são mais exigentes, relativo ao agente titular de residência temporária. Por fim, o n.º 3 com pressupostos ainda mais exigentes, para as situações em que o agente é titular de residência permanente em Portugal.

IV - O tribunal recorrido demitiu-se da sua função de investigar, nomeadamente junto do AIMA, quanto à situação jurídica do arguido em Portugal, nomeadamente se é titular de título de residência e qual a natureza deste título. Na verdade, o apuramento desta factualidade mostra-se relevante para a decisão de aplicação da sanção acessória de expulsão do território nacional dado que, consoante a situação jurídica do arguido em Portugal, diferentes serão os pressupostos e diferente será o enquadramento jurídico dessa medida.

2026-10-15 - Processo n.º 183/22.9T9LSB-L.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. Temos por assente que a necessidade da manutenção da apreensão indiscutivelmente lesiva do direito fundamental de propriedade do recorrente - inculca um rigoroso juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade, a demandar que, ante a restituição dos bens apreendidos, se antecipe prejuízo para a descoberta da verdade e, do mesmo passo, que inexistam meios alternativos que consintam o apuramento da verdade.

II. É sabido que os meios intrusivos de recolha de prova consubstanciam, invariavelmente, a compressão de direitos fundamentais.

Tal compressão surge maximizada nos casos em que, como ocorreu no âmbito deste processo, se procedeu à apreensão dos próprios equipamentos/suportes - telemóvel, disco e computadores – do visado, postergando-se a pesquisa e apreensão propriamente dita dos dados informáticos para momento ulterior.

III. Não se refuta o interesse do Estado na prossecução do interesse público em investigar os crimes e punir os responsáveis, todavia, volvidos que se mostram mais de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses da apreensão, mostrando-se efectuada a cópia forense dos equipamentos apreendidos, o mero juízo de comodidade, que se afigura estar subjacente à sua manutenção, terá obrigatoriamente de ceder em face do paradigma legal e constitucional, pois que nestas circunstâncias já não é possível, de todo em todo, afiançar a necessidade, adequação e proporcionalidade da manutenção da apreensão.

2026-10-15 - Processo n.º 7489/19.2P8LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. Independentemente da problemática jurisprudencial relativa ao valor probatório do auto de notícia, tem sido unanimemente sustentado pela jurisprudência que o valor nunca se espraia às declarações e relatos do participante que se mostrem ali insertos.

II. De resto, como decorre do art.º 355º, do C.P.P., não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência (n.º 1) ressalvando-se as contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes (n.º 2).

III. E tanto assim é que, a valoração de declarações e depoimentos (formalmente) produzidos, na qualidade de arguido, de assistente, ou de testemunha, em momento prévio à audiência de julgamento, apenas pode ocorrer nos casos expressamente previstos e desde que verificados os necessários pressupostos, conforme decorre dos artigos 355º, 356º e 357º do C.P.P.

IV. A prova documental e pessoal elencada pelo arguido/recorrente nem sequer consente e muito menos impõe, como é exigência legal, apreciação diversa da que foi efectuada.

V. O Tribunal a quo procedeu a um exame detalhado da prova produzida, encadeando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade e em consonância com as regras da lógica e da experiência comum, inclusive no tocante à prova dos elementos subjectivos do tipo.

2026-10-15 - Processo n.º 58/24.7T9VLS.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

I - Os vícios previstos no art.º 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, não se confundindo com erros de julgamento ou com a mera discordância quanto à apreciação da prova.

II - Tais vícios não se confundem com a situação em que o recorrente se limita a contestar a valoração dos meios de prova efectuada pelo tribunal, pretendendo substituir a convicção deste pela sua própria interpretação da prova.

III - A impugnação ampla da matéria de facto exige o cumprimento dos ónus de especificação previstos no art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, incluindo a indicação, nas conclusões do recurso, dos concretos pontos de facto impugnados e das provas que impõem decisão diversa, com referência às passagens relevantes da prova gravada.

IV - O crime de falsificação de documento, previsto no art.º 256.º do Código Penal, exige, para além do dolo, que a conduta seja presidida pela intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter benefício ilegítimo ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime.

V - A ausência dessa intenção da factualidade descrita na acusação não pode ser suprida em julgamento mediante o aditamento dos factos subjectivos em falta, conforme jurisprudência fixada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015, impondo-se a absolvição quando tais elementos não constem dos factos provados.

VI - A retractação prevista no art.º 362.º do Código Penal constitui causa pessoal de exclusão da pena pela prática do crime de falsidade de testemunho, exigindo, além da tempestividade, que o agente substitua a declaração falsa por uma declaração verdadeira e que o faça voluntariamente. perante a entidade competente.

VII - A característica de "voluntária" não é afastada quando motivada pela impossibilidade de sustentar a versão falsa, desde que constitua um acto de vontade livre, não determinado por coacção.

2026-10-15 - Processo n.º 1790/26.6S3LSB-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

I - O crime de violência doméstica, previsto no art.º 152.º do Código Penal, pode ser cometido de forma reiterada ou não, exigindo-se, no caso de uma conduta isolada, que esta revista gravidade e intensidade suficientes para ofender o bem jurídico protegido, não bastando uma ofensa de diminuta gravidade.

II - Integra o crime de violência doméstica a conduta do arguido que, no contexto de uma relação análoga à dos cônjuges, agride repetidamente a companheira, desferindo-lhe socos em diversas partes do corpo e apertando-lhe o pescoço, mantendo a agressividade mesmo após a intervenção de terceiro, revelando um comportamento particularmente grave e ofensivo da dignidade e integridade física e psíquica da vítima.

III - A aplicação de medidas de coacção distintas do termo de identidade e residência depende da verificação dos requisitos previstos no art.º 204.º do Código de Processo Penal e está sujeita aos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, em conformidade com os arts. 191.º e 193.º do mesmo Código e 18.º, 27.º e 28.º da Constituição da República Portuguesa.
IV - A violência exercida sobre a companheira, a persistência das agressões apesar da intervenção de terceiros e a especial vulnerabilidade da vítima, designadamente em razão da dependência económica e da ausência de apoio familiar, permitem fundar o perigo de continuação da actividade criminosa e justificam a imposição de medidas de afastamento e de proibição de contactos, fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância.
V - A possibilidade de o arguido procurar influenciar a vítima a alterar o depoimento prestado, designadamente em vista da prestação de declarações para memória futura, constitui fundamento para reconhecer o perigo de perturbação do decurso do inquérito e para manter as medidas de coacção adequadas à sua prevenção.

2026-10-15 - Processo n.º 1392/23.9T9SXL.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva
I - O artigo 199.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, pune a utilização de fotografias de outra pessoa contra a sua vontade, ainda que licitamente obtidas.
II - A publicação de fotografias num perfil público do Facebook não confere a terceiros o direito de as reproduzir ou divulgar sem o consentimento da pessoa retratada
III - O consentimento para a captação ou disponibilização pública de uma fotografia não se confunde com o consentimento para a sua posterior utilização ou divulgação por terceiros, situação em que se mantém a tutela penal do direito à imagem.
IV - O artigo 199.º do Código Penal tutela autonomamente o direito à imagem e o direito à palavra, distinguindo a utilização de fotografias ou gravações da respectiva captação, sendo punível a divulgação não consentida de gravação de conversa particular.
V - A falta de impugnação, nas conclusões do recurso, de determinada matéria de facto ou questão jurídica delimita o âmbito de cognição do tribunal de recurso, não podendo este conhecer de questões não suscitadas nos termos legalmente exigidos.
VI - É inadmissível o recurso da decisão relativa à indemnização civil quando o valor da condenação não ultrapasse os limites previstos no artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

2026-10-15 - Processo n.º 201/17.2TELSB-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva
I - O requerimento de abertura de instrução apresentado pelo arguido só pode ser rejeitado por extemporaneidade, incompetência do juiz ou inadmissibilidade legal, nos termos do art.º 287.º, n.º 3, do CPP.
II - Embora o requerimento de abertura de instrução não esteja sujeito a formalidades especiais, deve conter as razões de facto e de direito da discordância relativamente à acusação e, sendo caso disso, indicar as diligências instrutórias pretendidas e os factos que através delas se visa demonstrar.
III - É admissível o requerimento de abertura de instrução em que o arguido, para além de impugnar parte da factualidade imputada, apresenta uma versão alternativa dos factos, questiona a respectiva qualificação jurídica e invoca que os ilícitos que entende poderem ser-lhe imputados se encontram prescritos.
IV - A indicação das diligências de prova pretendidas, com explicitação da respectiva finalidade, permite delimitar o objecto da instrução e possibilita a apreciação da utilidade e pertinência da sua realização pelo juiz de instrução.
V - Não se verificando inadmissibilidade legal do requerimento de abertura de instrução, deve ser revogada a decisão que o rejeitou e determinada a sua admissão, com vista à comprovação judicial da decisão de acusar, sem prejuízo da exclusão de matérias alheias às finalidades da instrução, designadamente as relativas ao pedido de indemnização civil.

2026-10-15 - Processo n.º 47/21.3GILRS.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva
I - A impugnação ampla da matéria de facto, nos termos do art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, exige a especificação dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados, das provas que impõem decisão diversa e, tratando-se de prova gravada, das concretas passagens dos depoimentos em que se funda a impugnação.

II - A omissão, na motivação e nas conclusões do recurso, dos elementos legalmente exigidos para a impugnação da matéria de facto determina a impossibilidade de conhecimento dessa parte do recurso, não havendo lugar a convite ao aperfeiçoamento quando as deficiências afectam também a motivação.
III - O recurso em matéria de facto não constitui um segundo julgamento, nem visa substituir a convicção do tribunal de primeira instância pela do recorrente, destinando-se antes à correcção de erros de julgamento concretamente identificados e demonstrados, mediante a indicação de provas que imponham decisão diversa.
IV - O princípio in dubio pro reo só é violado quando o tribunal, perante uma dúvida insanável sobre factos relevantes, decide contra o arguido, ou quando a prova reapreciada em recurso impõe objectivamente uma dúvida insanável que deva ser resolvida a favor do arguido.
V - Não resultando da decisão recorrida qualquer dúvida razoável sobre a matéria de facto provada, nem sendo identificados elementos probatórios que imponham decisão diversa, mantém-se a decisão de facto e, consequentemente, a condenação dela dependente.

2026-10-15 - Processo n.º 5043/23.3T9LSB.L1 - Relator: Rui Carvalho
I - Como é sabido, a matéria de facto dada como provada numa decisão jurisdicional pode ser escrutinada em recurso por dois modos:
- o primeiro, que é também de verificação oficiosa, está previsto no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, e consubstancia uma imperfeição do texto da própria decisão e/ou do raciocínio nele expendido, por si só considerado ou conjugado com o objeto do processo e as regras da experiência, desdobrando-se nos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, e erro notório na apreciação da prova;
- o segundo, previsto no artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, através do qual, e mediante a reanálise de segmentos probatórios testemunhais ou outros, devidamente circunscritos e identificados, se discute a bondade do juízo efetuado na decisão, igualmente em relação a pontos factuais específicos devidamente individualizados, quer por imparidade entre o selecionado conjunto probatório existente e o que foi julgado como assente, quer por incorreta aplicação do principio da livre apreciação da prova.
II - O erro notório previsto no artigo 410º n.º 2 al. c) do CPP é o erro que se vê logo, que ressalta evidente da análise do texto da decisão por si só ou conjugada com as regras da experiência. Como é jurisprudência pacífica só há erro notório na apreciação da prova quando for de tal modo evidente, que não passa despercebido ao comum dos observadores e resulta do próprio texto da decisão. Existe este erro quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria, com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência.
Isto é, o erro tem de ser detetável no próprio texto e contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorreta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.
III - O art.º 127.º do Cód. de Proc. Penal estatui que a prova seja apreciada pelo julgador à luz das regras da experiência comum e da sua livre convicção, o que pretende significar que o julgador é livre de decidir a causa segundo imperativos de bom senso e as regras da experiência comum, tendo presente a sua capacidade crítica de distanciamento e ponderação que se impõe no acto de julgar.
IV - A prova indiciária pressupõe um facto, demonstrado através de uma prova direta, ao qual se associa uma regra da ciência, uma máxima da experiência ou uma regra de sentido comum. Este facto indiciante permite a elaboração de um facto-consequência em virtude de uma ligação racional e lógica (v.g., a prova direta – impressão digital – colocada no objeto furtado permite presumir que o seu autor está relacionado com o furto; da mesma forma, o sémen do suspeito na vítima de violação).
V - É das regras da experiência comum, que os objetos que estão dentro de uma residência comum (ao domicílio associam-se direitos patrimoniais e pessoais merecedores de tutela constitucional e legal) pertencem às pessoas que nela habitam, e, não pertencendo, mas estando em espaços comuns, como é o caso da sala, (regra geral, ponto de encontro, convívio e lazer dos residentes), estão na disponibilidade e fruição das pessoas que nela habitam. A sala, que se motivou ser de utilização comum pelos arguidos, não é um espaço reservado a qualquer um deles e, nessa medida, não será legítima outra dedução do que aquela que foi feita pelo tribunal

recorrido; como tal, a inferência é razoável, lógica e concordante.
VI - O princípio "in dubio pro reo" só é desrespeitado quando o Tribunal, colocado em situação de dúvida irremovível na apreciação das provas, decidir, em tal situação, contra o arguido.
VII - Só existirá uma violação deste princípio quando o tribunal, perante um impasse probatório, ficar colocado perante um juízo de dúvida, sendo que essa dúvida, por se reconduzir a um erro notório na apreciação da prova, terá de resultar da própria sentença.

2026-10-15 - Processo n.º 493/24.0PARGR.L1 - Relator: Rui Carvalho
I - Nos termos do art.º 50º n.º 1 do CP, «o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».
II - A suspensão da execução da pena constituí uma das medidas de conteúdo pedagógico e ressocializante que exige, para além da moldura concreta não superior a cinco anos de prisão, que o Tribunal formule um juízo favorável ao arguido, no sentido de considerar provável que a simples censura da sua conduta e a ameaça da pena são suficientes para que ele não volte a cometer crimes e para satisfazer as exigências de prevenção da criminalidade.
III - A ponderação das condições pessoais do arguido, da sua personalidade e conduta anterior e posterior aos factos, bem como as circunstâncias em que estes foram praticados, estão directamente associadas a finalidades de prevenção especial e não quaisquer factores relacionados com o grau de culpa do agente, cuja sede própria de apreciação é a escolha e determinação concreta da pena, constituindo o limite máximo e inultrapassável desta.
IV - A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
V - O tribunal deverá correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente certeza, mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.
VI - Se é certo que em tese os antecedentes criminais transcritos do certificado de registo criminal não impedem, por si só, a formulação de um juízo de prognose favorável, a verdade é que o tornam muito mais difícil e exigem uma fundamentação particularmente reforçada, por forma a poder concluir-se que ainda que a condenação anterior não tenha afastado o arguido do crime, a nova suspensão bastará para atingir tal objetivo.
VII - Não é possível tal prognóstico favorável à suspensão da execução da pena de prisão, no caso de arguido condenado em pena de prisão de 4 meses de prisão, com antecedentes criminais sancionados com penas de multa, de prisão suspensa na sua execução e de prisão efetiva (já cumprida), à data da sentença recluso, em cumprimento de pena prisão, a cumprir terapêutica medicamentosa diária com ansiolítico, indutor do sono e antipsicótico, não tendo sido detetados consumos de substâncias que justificassem a sua integração em programa de substituição e que na comunidade é conotado negativamente em resultado do seu envolvimento com o mundo da toxicodependência e sua fraca permeabilidade à intervenção institucional.
VIII - Conjugando tal circunstancialismo com o contexto do específico crime cometido pelo arguido - ameaça de vítima a exercer funções de segurança num Centro de Saúde, local frequentado por pessoas de todas as faixas etárias (desde crianças a idosos), muitas vezes em situação de especial fragilidade, por estrarem doentes, existindo uma especial necessidade de que ali se sintam seguras e sossegadas – não é possível o juízo de que o regime de permanência na habitação, ainda que subordinado ao cumprimento de regras de conduta, realizaria de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão, mormente exigências de prevenção especial.

2026-10-15 - Processo n.º 179/26.1T9VFC-B.L1 - Relatora: Élida Gil
- A sujeição do inquérito a segredo de justiça pode prejudicar de forma intolerável os direitos de defesa do arguido, tal como a sua não determinação pode prejudicar também de forma grave a eficácia da investigação

(com todas as consequências daí decorrentes, que em último caso se relacionam com a necessidade de segurança e de paz jurídica) e/ou afetar de forma igualmente intolerável direitos de outros sujeitos processuais. Porque pode ocorrer tal afetação de direitos fundamentais, a sujeição do inquérito a segredo de justiça tem que implicar a intervenção do juiz de instrução criminal, a quem cabe efetuar a ponderação sobre a justificação da aplicação desse regime excepcional e restritivo.
- Na fase de inquérito, conduzida pelo Ministério Público com o apoio dos órgãos de polícia criminal, procura-se apurar a existência de um crime, identificar os seus autores e recolher provas.
No âmbito de um processo criminal existem conceitos legais – e normativos – de suspeito e de arguido.
Enquanto o arguido é, incontroversamente, um sujeito processual, o suspeito não é reconhecido como tal sendo, no nosso ordenamento processual penal, um participante processual.

2026-10-15 - Processo n.º 259/24.8PZLSB.L1 - Relatora: Élida Gil
- Ao recorrente não basta defender que a apreciação feita pelo Tribunal sobre a prova produzida não é a mais adequada. É necessário demonstrar que a análise da prova, à luz das regras da experiência comum ou da existência de provas inequívocas e, em sentido diverso, não consentiam semelhante leitura.
- As declarações para memória futura constituem prova pré-constituída e autónoma, estando sujeitas à livre apreciação do julgador (artigo 271.º do Código de Processo Penal português).

2026-10-15 - Processo n.º 3385/25.2T9CSC.L1 - Relatora: Élida Gil
I - Estamos perante um caso de inadmissibilidade legal da instrução, que importa a sua rejeição (art.º 287º, n.º 3, do CPP), sempre que, analisando o requerimento para abertura da instrução se conclua que o assistente não cumpriu o ónus de descrever, de forma clara, rigorosa e sequencial, os factos que consubstanciam a prática, pelo arguido, de um crime.
II - Há que delimitar – e isso compete ao assistente – o objeto do processo, permitindo o exercício do direito de defesa e carreando para os autos os elementos sobre os quais o juiz terá depois de proferir um juízo de suficiência ou insuficiência dos indícios e da verificação dos pressupostos da punição.
O requerimento para abertura da instrução contempla a narração dos factos que, a final e em sede de julgamento, a darem-se como provados, fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena.
III - Está vedado ao juiz o convite ao aperfeiçoamento do requerimento do assistente, pois é necessário que este alegue no requerimento de abertura de instrução todos os factos concretos suscetíveis de integrar os elementos, objetivos e subjetivos, dos tipos de crime que assaca ao arguido, dado que se o juiz o os aditar posteriormente, estar-se-á perante uma alteração substancial dos factos (vide art.º 1º, al. f) do CPP), legalmente não permitida.

2026-10-15 - Processo n.º 1303/25.7PBFUN.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa
I - A determinação da medida concreta da pena deverá ser efectuada tomando em consideração os vectores traçados pelos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2 e 71.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal: os limites máximo e mínimo da moldura concreta da pena terão que ser aferidos pelas necessidades de prevenção da prática de futuros crimes, sendo a pena
concreta encontrada dentro destes parâmetros, com fundamento em critérios de prevenção especial, funcionando a culpa do agente como limite inultrapassável da medida da pena concretamente determinada (art.º 40.º, n.º 2, do Código Penal), e tendo em linha de conta todos os elementos exteriores ao tipo legal que deponham a favor ou contra o arguido (art.º 71.º do Código Penal);
II - A pena de 2 anos de prisão aplicada pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos art.ºs 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. e), do Código Penal, já se encontra fixada no seu mínimo legal;
III - Não é de suspender a execução da pena de prisão ou de aplicar outra pena de substituição ou de determinar o cumprimento daquela pena em regime de permanência na habitação, tratando-se do referido crime, relativamente ao qual são fortes as exigências de
prevenção geral, e de arguido já anteriormente condenado pela prática de crimes da mesma natureza, que praticou o crime em pleno período de suspensão da execução de uma pena de prisão por crime idêntico, que tem um historial de entrega a consumos de estupefacientes, com tratamentos sem sucesso, faltas a consultas

e abstenção de toma da medicação prescrita, sem ocupação profissional regular, nem fonte de rendimento lícita, vivendo, essencialmente, na dependência económica da família de origem, esta, também, com uma situação financeira vulnerável e sendo a conjuntura familiar exactamente idêntica àquela existente aquando da prática dos factos.

2026-10-15 - Processo n.º 830/26.3SILSB.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa
I - Não são desnecessárias ou desproporcionais, atentas as exigências de prevenção geral e especial e a culpa do arguido, as penas de 6 (seis) meses de prisão, substituída por 120 (cento e vinte) dias de multa à taxa diária de € 5,00 (cinco euros) e de 120 (cento e vinte) dias de multa à taxa diária de € 5,00 (cinco euros), e a pena única, nos termos do art.º 6.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 48/95, de 15/03 (diploma preambular do Código Penal) de 240 (duzentos e quarenta) dias de multa, à taxa diária de € 5,00 (cinco euros), perfazendo o total de € 1.200,00 (mil e duzentos euros), pela prática, a título de dolo directo, de um crime de especulação, previsto e punido pelo art.º 35.º, n.º 1, al. b), do Dec.-Lei n.º 28/84, de 20/01 (diploma que instituiu o actual regime de infracções antieconómicas e contra a saúde pública), em que são estabelecidas as sanções cumulativas de prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias;
II - A pena acessória de publicação da sentença, prevista nos art.ºs 19.º e 35.º, n.º 5, do Dec.-Lei n.º 48/95, de 15/03, tem que ser aplicada a arguido condenado pela prática, a título doloso, de um crime de especulação;
III - É ao IMT que compete formular o juízo de inidoneidade para o exercício da profissão de motorista de táxi e, bem assim, determinar a cassação do certificado de motorista de táxi (CMT), designadamente, em consequência de condenação, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime no exercício da profissão de motorista de táxi, cabendo ao respectivo tribunal em que ocorreu essa condenação, a sua comunicação àquela entidade, de maneira a que tenha efectivo conhecimento desse facto.

2026-10-15 - Processo n.º 722/21.2JAFUN.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa
I - Não há qualquer vício decisório, designadamente, de contradição insanável da fundamentação ou de insuficiência para a decisão da matéria de facto, quando o tribunal, com base na análise da prova produzida, dá como assente que em uma data tão determinada quanto possível, no ano de 2014, após o dia 15/06/2014 (ou seja, entre esse dia e o dia 31/12/2014), aconteceu uma primeira conduta do arguido, para, mais adiante, referir que a partir dessas condutas, em número de vezes não concretamente apurado, todavia, que se logrou apurar terem sido, pelo menos, todos os meses, ao fim-de-semana, até ao mês de Agosto de 2021, aconteceram as outras condutas ali descritas, vindo a concluir tratar-se, pelo menos, de 75 comportamentos;
II - O princípio "in dubio pro reo" pressupõe que exista uma situação de dúvida insanável no espírito do julgador;
III - Na impugnação ampla da matéria de facto, o recorrente tem que cumprir o ónus de impugnação, quanto aos requisitos das alíneas do n.º 3 do art.º 412.º do Código de Processo Penal; Sendo, não apenas as conclusões, como a própria motivação, omissas em relação a tal cumprimento, não pode ter lugar o convite ao aperfeiçoamento previsto sob o art.º 417.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Código de Processo Penal, dando lugar à rejeição do recurso, na parte atinente à impugnação da matéria de facto;
IV - Não há crime continuado, nem crime de "trato sucessivo" ou "crime prolongado" quando o arguido praticou várias distintas e sucessivas condutas, consubstanciadoras do crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelo art.º 171.º, n.º 1, do Código Penal, antes se estando perante uma situação de concurso real homogéneo, sendo tantos os crimes quantas as condutas praticadas;
V - Não são desnecessárias ou desproporcionais às exigências de prevenção geral e especial e à culpa do arguido, as penas parcelares de 1 ano e 8 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico, a pena única de 7 anos de prisão, aplicadas pela prática de 75 crimes de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelo art.º 171.º, n.º 1, do Código Penal, com pena de prisão de 1 a 8 anos, praticados aqueles crimes ao longo de anos, com início quando a vítima contava cerca de 6 anos de idade.

2026-10-15 - Processo n.º 136/23.0PDFUN.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa
I - O vício da contradição insanável da fundamentação assenta em uma inultrapassável incompatibilidade entre factos provados, entre factos provados e não provados ou entre os fundamentos da matéria de facto e a decisão;

II - Não ocorre aquele vício quando o tribunal dá como provados factos no sentido de que o arguido se encontra a trabalhar em regime experimental iniciado cerca de meio ano antes do julgamento e já após a data da prática dos factos e conclui que o arguido não tem hábitos regulares de trabalho que pudessem sustentar uma suspensão da execução da pena de prisão no sentido de concluirmos que a mera ameaça da execução da pena de prisão os afastará da prática de futuros crimes, designadamente, quando se dá, também, como assente, que: o arguido possui um historial de consumo de estupefacientes, com vários períodos de tratamento e recaídas; até à sua integração nesta oportunidade laboral, o seu percurso foi caracterizado pela informalidade e descontinuidade, sem registo de estabilidade laboral; À data dos factos o arguido mantinha actividades pontuais, em contexto informal, na manutenção e reparação de baterias de motas eléctricas, bem como actividades de limpeza de terrenos para particulares; reconhece que os rendimentos anteriormente auferidos foram maioritariamente canalizados para consumos, deixando a responsabilidade financeira do agregado a cargo dos restantes elementos, percepcionando a sua situação económica de forma pouco estruturada e evidenciando reduzida consciência quanto à gestão financeira e aos respectivos encargos;
III - É consentâneo com as regras da experiência o raciocínio do tribunal recorrido, fundado nas quantidades e qualidades de estupefacientes apreendidos, na apresentação dos estupefacientes, divididos em múltiplas embalagens, nos demais objectos apreendidos, como a faca para corte e as saquetas plásticas, na não despicienda quantia monetária, no local da apreensão (o quarto ocupado pelo arguido) e na ausência de actividade profissional (todos esses factos conhecidos) para afirmar factos desconhecidos, como a venda e o destino para venda das substâncias;
IV - Só existirá violação do princípio in dubio pro reo se, na decisão recorrida, o julgador tivesse ficado com dúvidas sobre factos relevantes ou houvesse algum circunstancialismo objectivo que tais dúvidas impusesse e decidisse contra o arguido;
V - Comete o crime de tráfico de estupefacientes e não o crime de tráfico de menor gravidade o arguido que, em duas ocasiões temporalmente distintas tem consigo, destinando-os à cedência a terceiros, estupefacientes em diversas quantidades e qualidades, como canábis, heroína e cocaína e as denominadas NSP (novas substâncias psicoactivas), não se descortinando uma considerável diminuição da ilicitude de tais condutas;
VI - Tendo em atenção a moldura penal prevista para o crime de tráfico de estupefacientes, as elevadas exigências de prevenção geral que se fazem sentir no domínio desta criminalidade, as condições pessoais do arguido, toxicodependente, sem percurso laboral consistente e que apenas recentemente iniciou regime experimental de trabalho e retomou programa terapêutico com administração de metadona, conhecendo, porém, um historial de múltiplos períodos de tratamento e de recidiva, que sofreu já várias e sucessivas condenações pela prática de crimes dolosos, em penas pecuniárias, em penas de substituição e, mesmo, já em penas privativas da liberdade, não se mostra desequilibrada a fixação da medida concreta da pena em 5 anos e 3 meses.

2026-10-15 - Processo n.º 193/22.6PFAMD.L1 - Relatora: Ana Carla Meireles
I - Para que se verifique o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é necessário que a materialidade apurada não permita fundamentar a solução jurídica adoptada, nomeadamente, quanto à respectiva medida condenatória, devendo admitir-se, num juízo de prognose, que os factos que ficaram por apurar, se viessem a ser averiguados pelo tribunal *a quo*, determinariam uma alteração nessa conclusão jurídica.
II - De acordo com o artigo 370.º do CPP, o relatório social tem carácter facultativo e a sua omissão só se projecta num vício da sentença se, e quando, a sua elaboração se revele necessária, perante o caso concreto, para determinar a medida da pena.
III - Não tendo a recorrente adiantado, na respectiva motivação, quais seriam os factos relativos às suas condições pessoais e económicas que, se tivessem sido apurados, conduziriam o julgador a uma condenação diferente e, sobretudo, mais favorável, não há justificação para que os autos sejam reenviados à primeira instância para elaboração de relatório social.

2026-10-15 - Processo n.º 75/25.0SDLSB.L1 - Relatora: Ana Carla Meireles
I - Perante duas penas principais previstas em alternativa, a de multa e a de prisão, a primeira operação a fazer consiste em determinar qual das duas espécies de penas se deve eleger no caso concreto, encontrando-se o

julgador sujeito ao princípio de que a pena de multa só será de afastar se não for adequada e suficiente para promover a recuperação social do delinquente e as exigências de prevenção do crime.
II - Uma primeira condenação em pena de prisão, por si só, não espelha uma personalidade tendencialmente desconforme ao direito e não constituí obstáculo a que, perante nova condenação por crime substancialmente menos grave, se possa optar pela pena de multa, se esta realizar de modo adequado os fins de prevenção geral e especial que o caso reclama.

2026-10-15 - Processo n.º 205/21.0IDLSB.L1 - Relatora: Maria Manuel Miranda
I - A impugnação ampla da matéria de facto exige o cumprimento dos ónus previstos no artigo 412º, n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal (CPP), mediante indicação dos concretos pontos de facto impugnados, das concretas provas que impõem decisão diversa e das passagens relevantes das gravações, quando exista prova gravada.
II - O incumprimento total daqueles ónus impede o conhecimento da impugnação da matéria de facto e não justifica a formulação de convite ao aperfeiçoamento previsto no artigo 417º, n.º 3 do CPP.
III - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 410º, n.º 2, alínea a) do CPP, apenas ocorre quando os factos apurados são insuficientes para fundamentar a decisão jurídica adotada, não se confundindo com insuficiência probatória ou mera discordância quanto à apreciação da prova.
IV - O princípio *in dubio pro reo* é violado quando da decisão resulte que o tribunal permaneceu numa dúvida razoável e insanável sobre factos essenciais e, apesar disso, os decidiu em sentido desfavorável ao arguido.
V - Não existe contradição da fundamentação quando a decisão distingue entre os montantes de IVA efetivamente recebidos e os montantes meramente liquidados, sendo compatível com a verificação do crime a existência de pagamentos parciais ou de planos prestacionais celebrados ulteriormente no âmbito da execução fiscal.
VI - O crime de abuso de confiança fiscal previsto no artigo 105º do RGIT exige a demonstração do efetivo recebimento da prestação tributária pelo sujeito passivo em montante criminalmente relevante, bem como a respetiva não entrega à Administração Tributária.
VII - Tendo o tribunal *a quo* afastado expressamente, na fundamentação, a continuação criminosa constante da acusação, mas omitido a correspondente absolvição no dispositivo, pode a desconformidade ser corrigida oficiosamente ao abrigo do artigo 380º, n.º 1, alínea b) do CPP, de forma a harmonizar o dispositivo com a efetiva vontade decisória expressa pelo tribunal, desde que a vontade decisória resulte inequívoca do texto da decisão.
VIII - As conclusões do recurso delimitam o respetivo objeto, podendo restringi-lo, mas não ampliá-lo, razão pela qual não pode ser conhecida a questão que apenas aí seja suscitada, sem prévia alegação e fundamentação na motivação recursória.

2026-10-15 - Processo n.º 2338/23.0T9FAR.L1 - Relatora: Carla Maria Marques Couto
I - Preenche a tipicidade do crime de falsas declarações p.p. pelo artigo 348º-A do Código Penal, a conduta da arguida e recorrente ao declarar, na qualidade de mandatária, no requerimento inicial do pedido de apoio judiciário, que o seu cliente não tem rendimentos, informação que sabia não corresponder à verdade;
II - Essa informação tem relevo jurídico, independentemente da decisão que seja proferida pelos serviços da segurança social, não sendo relevante para o preenchimento do tipo legal o resultado da acção realizada pela arguida.
III - Estamos perante um crime de mera actividade, no qual o comportamento punível dá-se logo com a efectivação da conduta proibida – a prestação de declaração/atestar falso -, não exigindo o tipo a produção de qualquer resultado decorrente dessa conduta.
IV - O desconhecimento sobre a concreta situação económica da arguida, não pode permitir o recurso a presunções judiciais quando não existem factos sobre os quais tais presunções se podem alicerçar.
V - Se o tribunal não realizou diligências para apuramento das condições pessoais da arguida e essas diligências eram necessárias para a fixação do quantitativo diário da multa (artigos 47º, ns.º 1 e 2 e 71º, n.º 2, al. d) do C.P.), deve solicitar, nos termos previstos pelo 370º, n.º 1 do C.P.P., a elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social.

VI - A omissão dessa diligência e consequente ausência de factualidade relevante para a sentença condenatória, integra um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos previstos pelo artigo 410º, n.º 2, al. a) do C.P.P., vício de conhecimento oficioso e que determina o reenvio do processo para o tribunal de primeira instância para investigação dos factos necessários à fixação sustentada do quantitativo diário da multa, nos termos previstos pelo artigo 426º do mesmo diploma legal, não podendo o tribunal de recurso suprir essa omissão, por não se verificarem os pressupostos previstos pelo artigo 431º.

2026-10-15 - Processo n.º 740/26.4PBSNT-A.L1 - Relatora: Carla Maria Marques Couto

I - O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica assume uma natureza complexa, abrangendo não só a saúde, nas suas várias dimensões: física, psíquica e mental, mas também a liberdade, a honra ou a reserva da intimidade da vida privada.

II - A Lei n° 130/2015, de 4 de setembro procedeu a alterações ao Código de Processo Penal e aprovou o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabeleceu normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

III - Para além da tutela conferida pela Lei n.º 130/2015, a protecção da vítima está consagrada na Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica.

IV - A medida de coação prevista pelo artigo 200º do C.P.P. e 31º da Lei n.º 112/2009, em concreto: a proibição de contacto por qualquer meio com a vítima; medida de afastamento através da proibição de permanecer no local de residência da ofendida, bem como nas suas imediações, no local de trabalho e suas imediações e locais por ela frequentados ou de dela se aproximar, a uma distância mínima de 500 metros, medida que será fiscalizada por meios eletrónicos, são ajustadas à tutela dos riscos de continuação da actividade criminosa e de perturbação de inquérito.

V - O perigo de fuga também está acautelado não só pela obrigação de entrega do passaporte, mas igualmente pela proibição de se ausentar para o estrangeiro, sendo que a primeira é uma decorrência da segunda. A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras (artigo 200º, n.º 3 do C.P.P.)

VI - A prisão preventiva deve ser sempre entendida como a *ultima ratio* (artigo 28º, n.º 2 da C. R. Portuguesa) perante a gravidade dos factos indiciados e as necessidades cautelares de cada caso concreto.

2026-10-15 - Processo n.º 1278/25.2PBBRR-C.L1 - Relatora: Carla Maria Marques Couto

I. A falta de fundamentação de um despacho, mesmo que consubstancie uma irregularidade, como sucede no caso em apreço, deve ser conhecido oficiosamente e pode ser invocado em sede de recurso, atendendo à sua relevância e aos efeitos que tem nos direitos fundamentais do arguido.

II. O vício por falta de fundamentação de um despacho que reaprecia os pressupostos da prisão preventiva, pode ser conhecido oficiosamente, mesmo que não tendo sido invocada junto do tribunal de primeira instância.

III. Como tem sido entendido de forma unânime pela jurisprudência e pela doutrina, as exigências de fundamentação do despacho que procede ao reexame das medidas de coação são menores que as exigíveis ao despacho que as aplicou, sobretudo quando não se verificaram, entretanto, alterações relativamente aos factos que fundaram os pressupostos da aplicação da medida em causa.

IV. As medidas de coação estão sujeitas à condição *rebus sic stantibus* o que significa que a substituição de uma medida de coação por outra menos grave apenas se justifica quando se verifique uma atenuação das exigências cautelares que tenham determinado a sua aplicação.

V. A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação.

2026-10-15 - Processo n.º 171/23.8PAAMD.L1 - Relatora: Rosa Reis

I - Objeto do recurso.

II - Crime de condução sem habilitação legal. Escolha e medida concreta da pena.

II - A suspensão da execução da pena de prisão. Pressupostos.

III - Impossibilidade de sustentar qualquer juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro de um arguido que, para além de não estar socialmente inserido cometeu 10 crimes de condução sem habilitação legal tendo já sofrido sido várias condenações, em penas de multa, pena de prisão substituída – suspensa na sua execução, penas de penas de prisão cumpridas em regime de permanência na habitação e penas de prisão efetiva.

2026-10-15 - Processo n.º 45/26.0PFBRR-A.L1 - Relatora: Rosa Reis
I - Medidas de coação. Fundamentação. Falta. Nulidade relativa.
II - Homicídio na forma tentada. Perigo de perturbação do decurso do inquérito, de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas. Inadequação da medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica para assegurar as medidas cautelares verificadas nos autos.

2026-10-15 - Processo n.º 2711/22.0T9LSB.L1 - Relatora: Rosa Reis
I - Impugnação da matéria de facto. Rejeição parcial do recurso por não acatamento do convite a completar as conclusões formuladas.
II - Nulidade por omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade e nulidade da sentença por omissão de pronuncia.
III - Erro notório da apreciação da prova. Valorização das declarações anteriormente prestadas pelo arguido.
IV- Difamação. Bem jurídico protegido. Conciliação com o direito à liberdade de expressão.

2026-10-15 - Processo n.º 364/26.6JELSB-A.L1 - Relatora: Rosa Reis
I - Medidas de coação. Fundamentação. Falta. Nulidade relativa.
II - Tráfico de estupefacientes. Perigo de continuação da atividade criminosa. Inadequação da medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica para assegurar as medidas cautelares verificadas nos autos.

2026-10-15 - Processo n.º 894/25.7PFAMD.L1 - Relatora: Rosa Reis
I - Erro notório na apreciação da prova, erro de julgamento e princípio do in dúbio pro reo.
II - O elemento subjetivo do crime e as presunções naturais.
III - Crime de violência doméstica e o antecedente crime de maus tratos. Conduta típica. Bem jurídico protegido. Consumação do crime e prescrição.
IV - Nos termos do art.º 71º. do CPP, a medida da pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. Tendo o Tribunal a quo observado tais critérios e não se mostrando a pena fixada excessiva, deve ser mantida.
V - Indemnização dos danos não patrimoniais. Limitações do tribunal de recurso quando a fixação da indemnização é feita por apelo a um julgamento segundo a equidade.

SESSÃO DE 01-10-2026

2026-10-01 - Processo n.º 259/26.3JBLSB-A.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

I - Para que seja autorizada uma busca domiciliária é necessário, em primeira mão, que existam indícios da prática de um crime. Em segundo lugar, é necessário que existam indícios de que os objetos relacionados com esse crime objeto de investigação ou que possam servir de prova, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontrem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público.

II - A apreensão do telemóvel da denunciada, atenta a sua natureza e por se tratar de um objeto que, necessariamente, está na posse física do seu titular, não carece de ser efetuada no decurso de uma busca domiciliária, mas sim no âmbito de uma revista a realizar nos termos do artigo 174º do CPP.

2026-10-01 - Processo n.º 202/24.4PTLRS.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

Como resulta claramente no disposto no nº 4 do artigo 339º do CPP, não obstante o objeto do processo estar delimitado pela acusação, o objeto da discussão vai para além disso, nele se incluindo, também, como resulta claramente da norma em causa, os factos alegados pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultantes da acusação ou da pronúncia, sempre com vista às finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º.

2026-10-01 - Processo n.º 401/20.8JAPDL-D.L1 - Relatora: Carla Maria Marques Couto

I. O direito à imparcialidade do tribunal é um direito garantido pela Constituição da República Portuguesa, artigo 203.º e consagrado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 6.º, n.º 1.

II. O regime jurídico dos impedimentos, recusas e escusas previstas no C.P.P. são institutos que visam a salvaguarda dessa imparcialidade, o direito de todo o cidadão a um tribunal independente e justo.

III. O direito/dever de escusa deve ser analisado segundo critérios subjectivos e objectivos.

IV. Na perspectiva subjectiva, importa conhecer o que o juiz pensava no seu foro íntimo em determinada circunstância; esta imparcialidade presume-se até prova em contrário. Mas esta garantia é insuficiente; necessita-se de uma imparcialidade objectiva que dissipe todas as dúvidas ou reservas.

V. A confiança da comunidade na imparcialidade das decisões deve ser preservada, sempre que razões objectivas sejam aptas, adequadas e proporcionais a colocá-la em causa.

VI. Deve ser concedida a escusa quando, na perspectiva de um homem médio, ponderando as características de uma comunidade de menor dimensão, em que as relações pessoais, sociais e profissionais assumem um cariz de maior proximidade, seja razoável, expectável e até previsível, que a relação de amizade entre o Senhor Juiz escusante e um dos arguidos do processo, que remonta aos tempos da faculdade e se manteve, seja do conhecimento da generalidade dos cidadãos, amizade que possa vir a ser objecto de maior atenção, com o início e decurso da audiência de julgamento, quando em discussão estão factos com conexão com diversos sectores da sociedade local, levantando sobre ele uma injusta suspeição relativamente a qualquer decisão que viesse a tomar nesse processo.

2026-10-01 - Processo n.º 150/26.3T9VFC-B.L1 - Relatora: Carla Maria Marques Couto

I. Nos termos previstos pelo artigo 97º, n.º 5 do C.P.P.: "*Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.*"

II. Ao despacho de validação do segredo de justiça proferido pelo juiz de instrução ao abrigo do disposto no artigo 86º, n.º 3 do C.P.P., é aplicável o regime geral do dever de fundamentação definido nos artigos 97º e 118º do C.P.P.

III. Está fundamentado o despacho que valida a decisão do Ministério Público de aplicação à fase de inquérito do segredo de justiça, quando do mesmo constam os pressupostos de facto e de direito dessa decisão, valorando o tipo de crime em investigação, crime de tráfico de estupefacientes, previsto pelo artigo 1º, alíneas j) a m) do CPP e na Lei n.º 36/94 de 29 de Setembro e na Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro, de investigação complexa e a ausência de um interesse concreto, materializado, de qualquer sujeito processual, que haja de ponderar-se em contraponto com o da integridade da investigação.

IV. O estatuto de suspeito, previsto pelo artigo 1º, n.º 1, al. e) do C.P.P), e o facto de ser menor de 18 anos, não constituem, por si só, sem a materialização de um interesse concreto, factores suscetíveis de afastarem o segredo de justiça.

V. O estatuto de suspeito não permite, de acordo com o disposto no artigo 86º, n.º 4 do C.P.P., requerer o levantamento do segredo de justiça, nem requerer que o segredo de justiça seja
aplicado, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo.
VI. Essa interpretação não viola a Diretiva (UE) 2016/800 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, Directiva que foi transporta para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 33/2019, de 22 de maio, alterando o C.P.P., em concreto os artigos 58.º, 61.º, 87.º, 90.º, 103.º, 194.º, 283.º e 370.º, reforçando os direitos dos menores, sem introduzir alterações em relação ao regime do segredo de justiça e aos direitos e deveres dos sujeitos processuais.

2026-10-01 - Processo n.º 685/22.7T9FNC.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa
I - A impugnação, por via de recurso, da decisão sobre a matéria de facto pode ser levada a efeito por *dois modos*: ou mediante a arguição do vício previsto nas alíneas do art.º 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que consagra o reexame da matéria de facto por via do que usualmente se denomina de "*revista alargada*", ou por intermédio do recurso efectivo da matéria de facto ou "*impugnação ampla*", contemplado no art.º 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, do mesmo código.
II - Para que se esteja perante um dos vícios das als. do art.º 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o mesmo tem que se verificar sem recurso a quaisquer elementos alheios à decisão (v.g., declarações ou depoimentos colhidos nos autos nas diversas fases processuais – inquérito, instrução ou julgamento), podendo, todavia, relevar, também, o texto da decisão articulado com os princípios da experiência, as regras da lógica e os conhecimentos científicos.
III - Há *insuficiência para a decisão da matéria de facto provada* quanto a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito ou quando o tribunal deixou de investigar toda a matéria de facto com interesse para a decisão final.
IV - O *erro notório na apreciação da prova* consiste em uma evidente falha na análise da prova, que não passa despercebida ao cidadão comum ou ao homem médio, quando o que se considerou provado ou não provado se encontra em desconformidade com o que, efectivamente, se provou ou não provou, dando-se como provados factos entre si incompatíveis ou com conclusões ilógicas ou inaceitáveis procuradas alicerçar na prova ou extraindo-se de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável.
V - Quando o recorrente pretende impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, está obrigado a identificar, individualizadamente, os factos constantes da decisão objecto de recurso que considere indevidamente julgados, bem como a mencionar os concretos meios de prova (ou de obtenção de prova) que imporiam diversa decisão.
VI - Estando a prova gravada, o recorrente deve indicar, em concreto, quais as passagens dessas gravações em que fundamenta a impugnação, não bastando a remissão para a totalidade de um ou vários depoimentos.
VII - A *impugnação da matéria de facto* não constitui a realização de um segundo e novo julgamento pelo tribunal superior, não podendo a convicção do juiz da primeira instância ser modificada apenas porque o recorrente dela discorda; Esta via da *impugnação da matéria de facto* visa obstar a erros ou incorrecções da decisão recorrida no modo como a prova foi apreciada e ponderada pela primeira instância, constituindo um juízo sobre a *razoabilidade da convicção formada pelo tribunal recorrido* quanto aos pontos de facto que o recorrente especifique como incorrectamente julgados, através da avaliação das provas que, no seu entendimento, imponham decisão diversa da recorrida;
VIII - O *princípio da livre apreciação da prova* impõe que uma alteração, pelo tribunal de recurso, de uma resposta a uma determinada questão de facto só poderá efectuar-se em particulares condições, máxime, de ausência de prova para se decidir em determinado sentido, de violação de normas de direito probatório ou de postergação das regras da experiência na valoração da prova.

2026-10-01 - Processo n.º 982/23.4S6LSB.L1 - Relator: Rui Carvalho
I - De acordo com o disposto no artigo 70.º do Código Penal: "se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição". Com tal preceito dá-se prevalência à pena não privativa da liberdade, sempre que esta seja suscetível de realizar a recuperação social do delinquente e particulares exigências de prevenção não imponham a aplicação de uma pena detentiva.
II - A escolha das penas é determinada apenas por considerações de natureza preventiva, uma vez que as "finalidades

da punição" são exclusivamente preventivas (art.º 40.º do C. Penal). O Tribunal deve, pois, ponderar, apenas as necessidades de prevenção geral e especial que no caso se suscite.
III - São, sobretudo, razões atinentes à prevenção geral que fundamentam, seja a aplicação, seja a não aplicação da pena de prisão suspensa na sua execução. São as razões de prevenção geral, traduzidas nas exigências mínimas e irrenunciáveis de salvaguarda da crença da sociedade, na manutenção e no reforço da validade da norma incriminadora violada, que determinam, em última instância, a possibilidade de reinserção social em liberdade que inspira o instituto da suspensão da execução da pena.
IV - Ainda que o antecedente criminal não seja um obstáculo automático para a suspensão da execução da pena de prisão (art.º 50.º do C. Penal), é um forte indício da fragilidade do prognóstico favorável pressuposto na sua aplicação.
V - Não é possível tal prognóstico favorável à suspensão da execução da pena de prisão, no caso de arguida que cumprida a pena de 6 anos de prisão pela prática de dois crimes graves – escravidão e extorsão – em que foi condenada, decorrido menos de 1 ano desde a extinção dessa pena, praticou os factos pelos quais foi condenada na sentença recorrida.

2026-10-01 - Processo n.º 35/26.3GDLRS.L1 - Relator: Rui Carvalho
I - Na determinação da medida da pena, apenas podem ser atendidos os factos julgados como provados, para efeitos do disposto no art.º 71.º do C. Penal. Os meios de prova não são atendidos para efeitos de determinação da medida da pena: as declarações, os depoimentos, os documentos, os relatórios sociais ou perícias servem para convencer o tribunal da existência dos factos, mas não são elementos autónomos a ponderar na medida da pena.
II - Nada obsta que seja ponderado nos termos e para efeitos do art.º 71.º, n.º2, al. a), do C. Penal, quanto *à gravidade das consequências da conduta,* como agravante, o facto de o arguido ser sido interveniente em sinistro de viação quando conduzia com a taxa de álcool no sangue de 2,841 g/L, após a dedução do erro máximo admissível à taxa de álcool registada de 2,99 g/L .
III - É de senso comum e também aceite pela jurisprudência que aqueles que para exercerem a sua actividade têm de conduzir, devem ser os primeiros a cumprir escrupulosamente as regras estradais e, por serem os que utilizam com mais frequência as vias públicas, potenciando assim, maior risco, não poderem invocar a necessidade de conduzir para beneficiarem de uma maior benevolência.
IV - Observados todos os critérios legais de determinação da medida da pena acessória, mostra-se adequada e proporcional, perante a ilicitude do facto, revelada pelo grau de alcoolémia de que o arguido era portador - 2,841 gramas de álcool por litro g/l, e as prementes exigências de prevenção geral, sem ultrapassar a medida da culpa, que se considerou elevada, reintegrando-se o arguido na sociedade, condenar o arguido em 7 (sete) meses de proibição de conduzir veículos com motor.

2026-10-01 - Processo n.º 290/23.0PZLSB-A.L1 - Relatora: Maria Manuel Miranda
I - A revogação da suspensão da execução da pena de prisão, prevista no artigo 56º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, constitui medida de natureza excecional e de *ultima ratio*, apenas admissível quando o incumprimento dos deveres, regras de conduta ou do plano de reinserção social revele, pela sua gravidade ou reiteração, que as finalidades subjacentes à suspensão não podem já ser alcançadas em liberdade.
II - A falta de comparência do condenado à entrevista agendada pela DGRSP para elaboração do plano de reinserção social, bem como a omissão de qualquer justificação perante o tribunal para essa ausência, traduzem um incumprimento culposo dos deveres inerentes ao regime de prova e um incumprimento do dever de colaboração com o tribunal.
III - Todavia, a ausência a uma única entrevista, ainda que deliberada e desacompanhada de justificação perante o tribunal, não integra, só por si, uma infração grosseira ou reiterada dos deveres impostos, para efeitos do disposto no artigo 56º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, quando não se demonstre uma persistente rejeição do processo de reinserção social ou uma atitude global incompatível com as finalidades da suspensão.
IV - Tendo o condenado invocado a existência de dificuldades de relacionamento e incompatibilidade com a técnica da DGRSP como motivo para a não comparência, impõe-se ao tribunal averiguar a relevância e consistência dessa alegação, designadamente através da audição da referida técnica, sempre que tal diligência se revele necessária para a correta apreciação da gravidade e imputabilidade do incumprimento.

V - A revogação da suspensão não pode fundar-se na mera verificação formal do incumprimento, exigindo a demonstração concreta de que o juízo de prognose favorável formulado na sentença foi definitivamente afastado e de que as medidas previstas no artigo 55º do Código Penal se revelam inadequadas ou insuficientes.
VI - Verificando-se apenas um incumprimento culposo, mas não grosseiro nem repetido, impondo-se ainda a ponderação das medidas previstas no artigo 55º do Código Penal, deve ser revogada a decisão que determinou a execução da pena de prisão e assegurada a prossecução do regime de prova mediante a elaboração do respetivo Plano de Reinserção Social.

2026-10-01 - Processo n.º 1859/23.9PFAMD.L1 - Relatora: Maria Manuel Miranda
I - O princípio do acusatório, consagrado no artigo 32º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, e concretizado através do princípio da vinculação temática, impõe que o tribunal permaneça vinculado ao objeto processual definido pela acusação ou pela pronúncia, não podendo condenar o arguido por factos que excedam validamente esse objeto sem observância dos mecanismos legalmente previstos.
II - Constitui alteração substancial dos factos, para efeitos dos artigos 1º, alínea f) e 359º do Código de Processo Penal, a introdução de factualidade nova que permita autonomizar segmentos factuais com relevância típica própria e que tenha como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou de crimes adicionais relativamente aos descritos na acusação.
III - Não configura mera alteração não substancial dos factos, sujeita ao regime do artigo 358º do Código de Processo Penal, a comunicação de factos que individualizam e autonomizam episódios até então integrados numa única narrativa acusatória, quando dessa autonomização resulta a passagem da imputação de um único crime para a condenação por dois crimes em concurso efetivo.
IV - A condenação por dois crimes, quando a acusação imputava apenas um ilícito, não resulta de simples alteração da qualificação jurídica se tal desdobramento assentar em novos segmentos factuais introduzidos pelo tribunal e valorados como fundamento autónomo da responsabilidade criminal.
V - A circunstância de o arguido, após comunicação efetuada ao abrigo do artigo 358º do Código de Processo Penal, nada ter vindo alegar quanto aos novos factos não equivale à aceitação prevista no artigo 359º do mesmo diploma, exigindo esta norma comunicação processualmente adequada e acordo expresso dos sujeitos processuais.
VI - Fundando-se a sentença em factos constitutivos de uma alteração substancial dos factos descritos na acusação sem observância do regime previsto no artigo 359º do Código de Processo Penal, ocorre violação dos princípios do acusatório, da vinculação temática e das garantias de defesa, padecendo a decisão da nulidade prevista no artigo 379º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, com consequente reabertura da audiência para sanação do vício.
Relatora

2026-10-01 - Processo n.º 460/24.4PGPDL.S1.L1 - Relatora: Cristina Marinho
I. O vício de erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal, pressupõe uma deficiência ostensiva do juízo probatório resultante do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, não se verificando quando o recorrente se limita a discordar da qualificação jurídica atribuída à factualidade apurada.
II. A distinção entre o crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e o crime de tráfico de menor gravidade previsto no artigo 25.º do mesmo diploma depende de uma apreciação global da ilicitude do facto, aferida, designadamente, pelos meios utilizados, modalidade e circunstâncias da ação, qualidade e quantidade do produto estupefaciente, dimensão da atividade desenvolvida e respetiva perigosidade.
III. Mostra-se enquadrável no crime de tráfico de menor gravidade a atividade de comercialização de produtos canabinóides desenvolvida durante período temporal significativo, mas caracterizada pela reduzida expressão quantitativa das apreensões, pela simplicidade dos meios utilizados, pela ausência de estrutura organizativa relevante, pela limitação geográfica da atuação e pela inexistência de sinais de enriquecimento ou de especial sofisticação criminosa.

2026-10-01 - Processo n.º 1257/25.0PBBRR.L1 - Relatora: Ana Carla Meireles

I. A suspensão da execução da pena de prisão exige que o julgador se convença, face à personalidade do arguido, às suas condições de vida, ao seu comportamento e à natureza do crime, que o facto cometido constituiu um acidente de percurso e que a ameaça da pena evitará a repetição de comportamentos delituosos.

II. Tendo o arguido sofrido cinco condenações criminais anteriores, em que lhe foram aplicadas todas as penas admissíveis (principais e de substituição) e, ainda assim, volta a praticar crimes que atentam contra os mesmos bens jurídicos, num contexto de exclusão social e toxicodependência, não se mostra possível fazer um juízo de prognose favorável à sua ressocialização.

2026-10-01 - Processo n.º 1/20.2PHAMD.L2 - Relatora: Élida Gil

O princípio do in *dubio pro reo* tem que resultar de um juízo positivo de dúvida resultante de um impasse probatório - não de uma dúvida abstracta ou hipotética, mas de uma dúvida positiva e racional, que ilida a certeza contrária.

2026-10-01 - Processo n.º 783/26.8PBCSC.L1 - Relatora: Élida Gil

- O Tribunal deve indagar os factos necessários não apenas para formar um juízo seguro de condenação ou de absolvição, mas também, no caso de condenação, para poder determinar a escolha e medida da pena.
- Resulta expressamente da Lei - artigos 369º e 371º do CPP (aplicáveis ao processo sumário por forma do disposto no artigo 386º do CPP) - que em caso de condenação e aplicação da pena é essencial a prova relativa, quer aos antecedentes criminais do arguido, quer à sua personalidade e às suas condições pessoais.

2026-10-01 - Processo n.º 763/25.0PFCSC.L1- Relatora: Rosa Saraiva

I - A impugnação ampla da decisão sobre a matéria de facto, nos termos do art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, exige a indicação dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados, das concretas provas que impõem decisão diversa e, sendo a prova gravada, das concretas passagens dos depoimentos em que se funda a impugnação, não bastando a remissão genérica para a totalidade de um depoimento.

II - Tendo o arguido declarado em audiência encontrar-se inscrito em escola de condução, e não tendo tal declaração sido contrariada, deve esse facto ser aditado à matéria de facto provada, porquanto relevante para a determinação da pena e para a apreciação das penas de substituição.

III - Na determinação da medida concreta da pena apenas podem ser valorados os factos dados como provados, não podendo extrair-se da mera circunstância de o arguido ser proprietário de um veículo que o utilizava quotidianamente, nem daí retirar um agravamento da culpa ou da ilicitude não suportado pela factualidade provada.

IV - A determinação da medida concreta da pena deve atender às exigências de prevenção geral e especial, constituindo a culpa o seu limite inultrapassável. Revelando-se excessiva a pena aplicada, designadamente quando não pondera adequadamente a confissão dos factos, a inserção familiar e social do arguido e os esforços por este desenvolvidos para obter habilitação legal para conduzir, deve a mesma ser reduzida.

V - Sendo aplicada pena de prisão não superior a um ano, a substituição por multa deve ser afastada quando, perante as anteriores condenações do arguido, designadamente pela prática do mesmo ilícito, e a repetição da conduta após a aplicação de penas não privativas da liberdade, aquela pena não se mostre suficiente para satisfazer as exigências de prevenção geral e especial.

VI - A suspensão da execução da pena de prisão constitui um poder-dever do tribunal e depende da formulação de um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido, atendendo à sua personalidade, condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste.

VII - Não obstante a existência de antecedentes criminais e de relevantes exigências de prevenção geral, é de formular juízo de prognose favorável quando os crimes anteriores ocorreram há vários anos, o arguido se encontra familiar e socialmente inserido, colaborou com o tribunal, confessou os factos e demonstra empenho em obter habilitação legal para conduzir, circunstância susceptível de afastar a repetição do ilícito.

SESSÃO DE 24-09-2026

2026-09-24 - Processo n.º 627/25.8T9TVD.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa
I - A "inadmissibilidade legal", como causa de rejeição do requerimento de abertura de instrução, para além dos fundamentos mais óbvios, como seja por hipótese a ilegitimidade do requerente, abrange também os casos em que a instrução é inexequível por falta de objeto, o que ocorre somente nos casos de insuficiência de matéria de facto.
II - Tendo em conta o caso concreto verifica-se que o RAI do assistente permite identificar não só as razões de discordância quanto à decisão do MP em arquivar o inquérito, bem como os factos e crime pelo qual entende que o arguido deve ser submetido a julgamento, o que faz com que estejam reunidas as condições legais para admissão do RAI e abertura da fase da instrução.

2026-09-24 - Processo n.º 536/23.5PCLSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa
I - Daqui resulta que a falta de relatório social, quando este se revele indispensável para assegurar a boa decisão da causa, é suscetível de integrar o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
II - Aqui chegados, é nosso entendimento que, regra geral, se impõe a elaboração de relatório social nas situações em que o arguido esteve ausente da audiência de julgamento e apenas se apuraram os seus antecedentes criminais, desconhecendo-se, por completo, as suas condições pessoais e sociais, designadamente a sua situação económica e a sua conduta posterior ao facto.

2026-09-24 - Processo n.º 3341/23.5S3LSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa
A falta de pronúncia pelo Ministério Público, no despacho final de encerramento de inquérito, sobre determinada parte do objeto do processo, arquivando ou acusando, não integra nulidade insanável de falta de promoção do processo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 119.º, alínea b), do Código de Processo Penal.

2026-09-24 - Processo n.º 551/25.4GGSNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo
I. É indiscutível, desde logo e ante a sua imensa proliferação, que os crimes de violência doméstica reclamam, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo. Tanto assim é que, a par da consciencialização e da censura comunitária - nacional e internacional - a jurisprudência tem vindo, progressivamente, a realçar, neste espectro, as fortíssimas exigências de prevenção geral.
II. Da facticidade assente, em apertada síntese, ressaltam comportamentos delituosos de assinalável ilicitude e desvalor axiológico. Ademais, se é certo que o arguido confessou os factos imputados, de tal (única) circunstância invocada em abono, não será simplisticamente de inferir a desadequação da pena. É que, consabidamente, a mera confissão da facticidade não equivale a uma atitude de contricção e só «Há arrependimento relevante quando o arguido mostre ter feito reflexão positiva sobre os factos ilícitos cometidos e propósito firme de, no futuro, inflectir na sua conduta anti-social, de modo a poder concluir-se pela probabilidade séria de não recair no crime. O arrependimento é um acto interior revelador de uma personalidade que rejeita o mal praticado e que permite um juízo de confiança no comportamento futuro do agente por forma a que, se vierem a deparar-se-lhe situações idênticas, não voltará a delinquir.»
III. Por outro lado, é de ressaltar que o arguido já foi anteriormente condenado, pela prática de dois outros crimes de violência doméstica (um deles contra a mesma vítima, sua avó materna), numa pena única de 4 (quatro) anos de prisão, que ficou suspensa por igual período, com regime de prova, e que as condutas delituosas em apreço nestes autos foram perpetradas no período da suspensão de execução da pena aplicada naquele outro processo.
IV. Vale tudo por dizer que, não se vislumbram - nem em rigor se mostram invocadas - razões atenuativas que sequer condescendam e muito menos que imponham concretizar a pena abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo*.
V. Derradeiramente, «Importa ademais ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico* (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste

particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normação que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei.
Vale por dizer que o exame da concreta medida da pena estabelecida na instância, suscitado pela via recursiva, não deve aproximar-se desta senão quando haja de prevenir-se e emendar-se a fixação de um determinado *quantum* em derrogação dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver (desde logo à míngua da imediação e da oralidade de que beneficiou o Tribunal *a quo*) qualquer abusiva evicção relativamente a uma concreta pena que ainda se revele congruente e proporcionada».

2026-09-24 - Processo n.º 746/21.0PAMTJ.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo
I. Na situação em crise, não se vislumbra - nem em rigor é invocado - que sobressaia da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário, nem se vê que a Sra. Juíza do Tribunal *a quo* se tenha debatido com qualquer estado de dúvida e que o tenha resolvido violentando o princípio *in dubio pro reo.*
II. O que se extrai da motivação e é consentido pelo arguido/recorrente é que, quanto à materialidade ora impugnada, o Tribunal *a quo* concluiu, parcialmente, pela prova dos factos com base na denominada prova indirecta ou indiciária.
III. E, inolvidavelmente, para além da prova directa do facto, a apreciação do tribunal pode assentar em prova indirecta ou indiciária, a qual se faz valer através de presunções. No recurso a presunções simples ou naturais (art.º 349º do Cód. Civil), parte-se de um facto conhecido (base da presunção), para concluir presuntivamente pela existência de um facto desconhecido (facto presumido), servindo-se para o efeito dos conhecimentos e das regras da experiência da vida, dos juízos correntes de probabilidade, e dos princípios da lógica.
IV. A Sra. Juíza procedeu a um exame detalhado da prova produzida, concatenando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade, em consonância com as regras da lógica e da experiência comum e, *maxime,* à objectivação dos indícios e sequente explicitação do raciocínio de verificação, precisão e avaliação dos mesmos.
V. Ademais, no âmbito dos vícios de procedimento, tem sido repetidamente afirmado na jurisprudência que não resultando da decisão que o tribunal ficou num estado de dúvida sobre os factos e que ultrapassou essa dúvida, dando-os por provados contra o arguido, fica vedada, neste espectro, a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio *in dubio pro reo.*
VI. Rigorosamente, a alegação do recorrente traduz, não o pretextado vício *de procedimento*, resultante do texto da decisão recorrida (conforme prevê o n.º 2 do artigo 410.º, do CPP), *a se* ou cotejada com as regras da experiência comum, mas, sim, a invocação de um erro *de julgamento* da matéria de facto (n.º 3 e 4 do artigo 412.º, do CPP).
VII. Porém, «Trata-se de deficiências distintas, no ponto em que o invocado vício de erro notório reporta a um defeito *in procedendo*, resultante, à evidência, da própria decisão, que subscreve, designadamente, uma falha grosseira na análise da prova, tendo por consequência o reenvio do processo para novo julgamento (artigo 426.º n.º 1, do CPP), enquanto o erro de julgamento em matéria de facto traduz um defeito *in judicando*, cuja sequela implica a comutação da matéria de facto (artigo 431.º, do CPP).»
VIII. Todavia, percorrida a motivação e conclusões recursivas, constata-se que não indicou as concretas provas que imporiam decisão diversa da revidenda, nem indica as passagens em que funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P., inviabilizando, assim, o escrutínio factual pela via da impugnação ampla.
IX. Na situação em crise, não se vislumbram - nem em rigor se mostram invocadas - razões atenuativas que imponham concretizar a pena abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo*.
X. Desde logo, da facticidade assente ressaltam comportamentos delituosos com um grau de ilicitude e desvalor axiológico assinaláveis.
XI. Acresce que, o recorrente já sofreu várias (muitas) condenações em longas penas de prisão efectivas e evidencia um quadro de manifesta e inequívoca fragilidade no trem de vida, o que, indesmentivelmente, maximiza as exigências de prevenção especial.

XII. Nas delineadas condições, do qual ressaltam, indelevelmente, ponderosíssimas necessidades de prevenção especial, outra solução não resta senão a de se concluir que inexistem circunstâncias que amparem um juízo de prognose favorável com vista à reclamada suspensão de execução da pena.
XIII. Se é certo que o Estado tem um papel fundamental na execução das finalidades das penas, garantindo a segurança e proteção dos bens jurídicos e, concomitantemente, a reintegração do agente na sociedade, não será também aqui de olvidar que «(…) nenhuns direitos poderão subsistir sem a simetria dos deveres que lhes correspondem (…) Com a mesma veemência e a mesma força com que reivindicamos os nossos direitos, reivindiquemos também o dever dos nossos deveres.»
XIV. Com efeito, «Numa fórmula concisa, mas não por isso menor, o Artigo 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos impôs-nos deveres para com a nossa comunidade, pressupondo que só assim poderíamos desenvolver livre e plenamente a nossa personalidade. As atrocidades da Segunda Guerra Mundial que acabava de terminar e o reconhecimento das suas barbaridades, levou a centrar a atenção nos direitos relegando os deveres. O compromisso com os outros e com a sociedade na qual se vivia foi adiado na procura da afirmação individual. Nada houve a condenar em momentos tão dolorosos. Contudo, com o passar dos anos, demonstrou-se a necessidade de que as pessoas como indivíduos e como parte de um grupo lutem pela afirmação dos seus direitos e da sua condição social. Ficou igualmente clara a urgência de aceitar plenamente a observância daquilo que é sua condição prévia: o cumprimento dos deveres e obrigações que correspondem jurídica e moralmente a cada qual».

2026-09-24 - Processo n.º 1512/23.3PCSNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo
I. A arguida/recorrente não se insurge contra a materialidade objectiva assente e em crise está, somente, a factualidade atinente aos elementos do dolo, ou seja, em concreto, o aquilatar da suficiência da prova para se concluir que a arguida/recorrente *sabia que as quantias que foram transferidas para a conta bancária por si titulada eram provenientes de ilícitos criminais e que a mesma agiu de forma livre, voluntária e consciente, ciente de que a sua conduta era reprovada e punida por lei.*
II. «No caso concreto do dolo, terá de ficar demonstrado que, de acordo com os padrões racionais de comportamento e com os critérios de normalidade social, o arguido não pôde ter deixado de representar e querer o resultado em causa. Para isso, o julgador poderá guiar-se por alguns indicadores externos do dolo revelados pela conduta externa do agente, no entanto, o mais importante é que o juiz tenha em consideração as circunstâncias concretas que envolveram o crime, evitando assim cair no erro de tentar presumir o dolo pela simples materialidade do crime».
III. Ouvidas integralmente as declarações da arguida/recorrente prestadas em audiência de julgamento, no cotejo com a motivação, não se surpreende qualquer violação das regras da experiência, nem se vislumbra que as Sras. Juízas e o Sr. Juiz devessem ter alcançado qualquer estado de dúvida a resolver *pro reo*. Ao invés, é de concluir que procederam a um exame detalhado da prova, concatenando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade, em consonância com as regras da lógica e da experiência comum e, *maxime,* no tocante à prova dos elementos subjectivos do tipo, à objectivação dos indícios e sequente explicitação do raciocínio de verificação, precisão e avaliação dos mesmos, que não merece qualquer reparo.

2026-09-24 - Processo n.º 3153/25.1T9LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo
I. O arguido/recorrente reivindica a aplicação de uma pena especialmente atenuada, invocando, para tanto, o art.º 72º do C.P., nas suas alíneas a) e c), *tendo em conta as ameaças recebidas por efeito do seu arrependimento e colaboração com as autoridades.*
II. «A atenuação especial só em casos extraordinários ou excecionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos "normais", "vulgares" ou "comuns", "lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios" (Figueiredo Dias, Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime, §454).»
III. Por reporte à materialidade assente, não se vislumbra, concomitantemente, que esteja verificada qualquer circunstância susceptível de diminuir, por forma acentuada, a culpa do agente ou as exigências da prevenção e/ou equacionável a aplicação de qualquer das preditas alíneas do n.º 2 do art.º 72º do C.P.
IV. Destarte e desde logo, como resulta da motivação do acórdão revidendo:

i. A versão veiculada pelo arguido/recorrente, em audiência de julgamento, a respeito *das ameaças recebidas por efeito do seu arrependimento e colaboração com as autoridades* não obteve acolhimento;
ii. Pese embora o arguido/recorrente tenha cogitado a disponibilidade para ressarcir o dano patrimonial que adveio da sua conduta delituosa, designadamente, tendo de permeio a ajuda de familiares, a verdade é que não ocorreu qualquer reparação, nem sequer a parcial aventada pelo próprio;
iii. A confissão integral e sem reservas dos factos assumiu relevância probatória, mas não na dimensão absoluta que o arguido propugna, em face do acervo documental e pericial pré-constituído.

2026-09-24 - Processo n.º 128/26.7PLLRS-A.L1 - Relatora: Maria Manuel Miranda
I - As medidas de coação constituem restrições constitucionalmente admissíveis aos direitos fundamentais do arguido, encontrando-se sujeitas aos princípios da legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade, interpretados à luz do princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 32º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
II - O reexame das medidas de coação previsto no artigo 213º do Código de Processo Penal não visa reapreciar *ex novo* os fundamentos da decisão originária, mas apenas verificar a subsistência ou alteração das circunstâncias que justificaram a sua aplicação, em observância da cláusula *rebus sic stantibus*.
III - A decisão instrutória de não pronúncia relativamente a alguns dos crimes inicialmente imputados ao arguido não determina, por si só, o enfraquecimento da base cautelar, nem a modificação da medida de coação aplicada, quando os perigos cautelares reconhecidos assentem essencialmente em factos integradores de outro crime relativamente ao qual subsista forte indiciação e pelo qual o arguido foi pronunciado.
IV - Quando está em causa o crime de violência doméstica, o perigo de continuação da atividade criminosa pode resultar da existência de problemática aditiva não estabilizada, quando tal circunstância revele risco atual e concreto de repetição do padrão de conduta delituosa.
V - Tendo a vítima sido inquirida para memória futura e encontrando-se o processo já em fase de julgamento, o perigo de perturbação da aquisição, conservação ou genuinidade da prova sofre acentuada diminuição, assumindo natureza residual quando fundado apenas na eventualidade de futura inquirição em audiência.
VI - A persistência de perigos cautelares não implica necessariamente a manutenção da prisão preventiva, impondo-se ao tribunal a verificação da suficiência, no momento, de medidas menos gravosas aptas a assegurar as finalidades cautelares do processo.
VII - O princípio da subsidiariedade das medidas coativas privativas da liberdade impõe a substituição da prisão preventiva por obrigação de permanência na habitação sempre que esta se mostre suficiente para neutralizar os perigos concretamente verificados.
VIII - Verificando-se que as exigências cautelares subsistentes podem ser eficazmente asseguradas através de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica e demais obrigações acessórias, a manutenção da prisão preventiva deixa de respeitar os princípios da necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade, impondo-se a sua substituição por medida menos gravosa.

2026-09-24 - Processo n.º 640/17.9GDALM-A.L1 - Relatora: Maria Manuel Miranda
I - A revogação da suspensão da execução da pena de prisão, prevista no artigo 56º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código Penal, pressupõe a demonstração de que o condenado infringiu grosseira ou reiteradamente os deveres ou regras de conduta impostos, ou que a prática de novo crime revela a frustração definitiva do juízo de prognose favorável que fundamentou a suspensão, não operando de forma automática.
II - Constitui incumprimento grosseiro e reiterado do regime de prova a não comunicação da residência ao tribunal e à DGRSP após autorização para residir no estrangeiro, a falta de colaboração com os serviços de reinserção social, a não solicitação de marcação de consulta para avaliação clínica e/ou a ausência injustificada de comparência a essa avaliação clínica considerada relevante para a execução do plano de reinserção e a colocação voluntária em paradeiro desconhecido, inviabilizando o acompanhamento e fiscalização da medida.
III - A prática, durante o período de suspensão, de vários crimes pelos quais o arguido veio a ser condenado, designadamente três crimes de condução sem habilitação legal e, principalmente, um crime de violência doméstica punido com pena de prisão efetiva, evidencia a incapacidade de conformação do comportamento às

exigências do direito e demonstra que as finalidades preventivas subjacentes à suspensão não puderam ser alcançadas.

2026-09-24 - Processo n.º 1673/25.7GACSC.L1 - Relatora: Carla Maria Marques Couto
I. O Regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade, constitui lei especial, em execução do imperativo legal decorrente do artigo 9º do Código Penal.
II. Na escolha e determinação da medida da pena, estando em causa um arguido com a idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade, o tribunal tem o poder-dever de ponderar sobre a sua aplicação ou não.
III. É nula a sentença, por omissão de pronúncia, nos termos previstos pelo artigo 379º, n.º 1, al. c) do C.P.P., que nada refere sobre o Regime Especial para Jovens, perante um processo em que o arguido tem a idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade.

2026-09-24 - Processo n.º 276/26.3JELSB-A.L1 - Relator: Rui Carvalho
I - Em crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, em que foram detetados vestígios lofoscópicos compatíveis com as impressões digitais do arguido nas embalagens plásticas que acondicionavam cocaína que se encontrava numa mala viagem pertencente ao arguido, no interior da bagageira de veículo automóvel por aquele utilizado, não é verosímil que o arguido não tivesse conhecimento do produto estupefaciente que se encontrava no interior da referida mala.
II - A naturalidade do arguido, a deslocação ao Dubai há cerca de dois meses e a probabilidade de lhe vir a ser aplicada uma pena de prisão efetiva em sede de julgamento, só por si, não podem ser factos a partir dos quais se possa presumir pela presença do concreto perigo de fuga, porquanto a lei não estabelece essa presunção.
III - O perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas não se confunde com o eventual alarme social decorrente da gravidade do crime, devendo radicar na previsão de que comportamentos futuros do arguido sejam suscetíveis de provocar perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.
IV - Sendo a prisão preventiva medida de natureza excecional e subsidiária, deve ser substituída por obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica cumulada com a obrigação de o arguido não contactar, por qualquer meio, com co-arguido que se indicia, em concreto, também estar implicado na actividade de tráfico de estupefacientes em investigação nestes autos, bem assim, com quaisquer pessoas ligadas à cedência/venda/consumos de produtos estupefacientes, quando estas se revelem adequadas, necessárias e proporcionais para acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa.

2026-09-24 - Processo n.º 133/24.8TELSB-G.L1 - Relator: Rui Carvalho
I - É recorrível o despacho judicial, que à luz da parte final do art.º 107.º, n.º6, do CPP, na redação anterior à alteração da Lei 34/2026, de 27 de julho - «quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior», - indeferiu o requerimento da defesa de "*um prazo de não menos de 1 (um) ano para a potencial apresentação de Requerimento de Abertura de Instrução".*
II - O despacho que indeferiu tal prazo procurando harmonizar os direitos com consagração constitucional em conflito, no uso da concordância prática entre as garantias de defesa e o «Jus Puniendi» do Estado na administração da justiça penal, não eliminando qualquer um deles, cumpre a Constituição e da Lei Processual Penal vigente, não sendo forma de denegação de justiça ou de compressão de qualquer direito processual penal com assento constitucional.
III - O art.º 107.º, n.º 7, na redação dada pela Lei 34/2026, de 27 de julho, eliminou a possibilidade de prorrogação de prazo, quando a excecional complexidade o justifique, ao prazo previsto para o requerimento de abertura de instrução, restringindo a possibilidade de prorrogação por decisão judicial (até um limite máximo de 30 dias e dependente de requerimento fundamentado) apenas aos prazos de interposição e de resposta a recursos de decisões finais.

2026-09-24 - Processo n.º 423/14.8TELSB-D.L1 - Relatora: Cristina Marinho
I - O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoa colectiva não arguida desde que lhe seja imputada responsabilidade meramente civil fundada em factos constantes da acusação.
II - A alteração da denominação social da pessoa coletiva não afecta a sua legitimidade passiva.

III - A falta de incidente de intervenção principal provocada não constitui fundamento de inadmissibilidade do pedido de indemnização civil quando este é inicialmente deduzido contra todos os demandados.
IV - É admissível a prova pericial requerida pelo demandante civil destinada à quantificação dos danos alegados, só podendo ser indeferida quando a sua irrelevância ou inutilidade seja notória.

2026-09-24 - Processo n.º 479/25.8GCMTJ-A.L2 - Relatora: Ana Carla Meireles
I. Os vícios de falta de fundamentação e de contradição que possam afectar o despacho que substitui a medida de coacção de prisão preventiva por outra medida cautelar menos grave, no âmbito do artigo 212.º do CPP, constituem uma irregularidade sujeita à disciplina do artigo 123.º, n.º 1 da mesma codificação.
II. O artigo 212.º, n.º 4 do CPP deixa ao critério do julgador a avaliação da necessidade de ouvir a vítima quando esteja em causa a revogação ou substituição de uma medida de coacção.
III. As medidas de coacção estão sujeitas à condição "rebus sic stantibus" pelo que só devem ser revogadas ou substituídas quando se tenha verificado uma efectiva alteração das circunstâncias que originaram a sua aplicação.

2026-09-24 - Processo n.º 1211/24.9JGLSB-A.L1 - Relatora: Ana Carla Meireles
I. A violação do artigo 194.º, n.º 7 do CPP, por, alegadamente, não serem facultados ao arguido todos os elementos de prova em que se fundamenta a decisão que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, constitui uma nulidade dependente de arguição, sujeita à disciplina prevista no artigo 120.º do CPP, sob pena de se considerar sanada.
II. Estando fortemente indiciada a prática de vários crimes de pornografia infantil, agravados, não é de substituir a prisão preventiva por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, quando a primeira se revela a única medida adequada e necessária para acautelar o intenso perigo de continuação da actividade criminosa.

2026-09-24 - Processo n.º 802/22.7PCRGR.L1 - Relatora: Ana Carla Meireles
I. A suspensão da execução da pena de prisão integra um poder vinculado do julgador, que a deve decretar, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização das finalidades da punição, sempre que se verifiquem os pressupostos estabelecidos no artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal.
II. No crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 25.º, al. a) do DL 15/93, de 22 de janeiro, mostra-se acertada a decisão de suspensão da execução da pena de prisão quando a personalidade do arguido, as suas condições de vida e a sua conduta anterior e posterior ao crime permitirem um juízo de prognose favorável ao nível da prevenção geral.

2026-09-24 - Processo n.º 93/26.0GEALM.L1 - Relatora: Rosa Reis
I - A suspensão da execução da pena de prisão tem como pressuposto que a mesma seja adequada e suficiente à realização das finalidades da punição – exigência da prevenção geral e especial – tendo que assentar num juízo de prognose favorável ao arguido, ou seja, de que a simples censura do facto e a ameaça da pena serão suficientes para afastar o arguido da prática do crime.
II - Não é possível sustentar qualquer juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro de um arguido – ainda que socialmente inserido - que cometeu 15 crimes, 12 dos quais relacionados com criminalidade rodoviária, tendo já sofrido sido várias condenações, em penas de multa, pena de prisão substituída – suspensa na sua execução e por trabalho a favor da comunidade – e penas de prisão efetiva, a ultima cumprida em regime de permanência na habitação.

2026-09-24 - Processo n.º 319/23.2PQLSB.L1 - Relatora: Rosa Reis
I - O erro notório na apreciação da prova apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, quando o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as regras de experiência

comum. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, retirando-se da simples análise da decisão.
II - A reapreciação da prova só determinará uma alteração da matéria de facto quando, do reexame das provas indicadas pelo recorrente, e de outras que o tribunal considere relevantes, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diferente, mas já não quando a convicção expressa pelo Tribunal recorrido tem suporte adequado nas provas produzidas.
III - O princípio in *dúbio pro reo* só deve ser aplicado quando, após a produção e apreciação dos meios de prova, o Tribunal se defronte com uma dúvida razoável sobre a verificação dos factos.
IV - A ameaça adequada ao preenchimento do tipo é a que, de acordo com a experiência comum, é suscetível de ser tomada a sério pelo ameaçado (tendo em conta as características da ameaçado e conhecidas do agente), independentemente de este ter ficado ou não intimidado e de o arguido ter ou não intenção de consumar o mal ameaçado.
V - Dano. Elemento subjetivo

2026-09-24 - Processo n.º 11/26.6Y2LRS.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa
I - No âmbito do processo contra-ordenacional, os requisitos da decisão da autoridade administrativa são os constantes do art.º 58.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (instituído pelo Dec.-Lei n.º 433/82, de 27/10).
II - As exigências de fundamentação das decisões de qualquer autoridade estadual constituem essência de qualquer Estado de Direito Democrático e um requisito essencial para a adesão àquelas do destinatário e da comunidade, mas nem o art.º 58.º, n.º 1, al. c), do Regime Geral das Contra-Ordenações, nem o Cód. de Processo Penal impõem uma fundamentação exaustiva.
III - Na decisão administrativa, o que deve deverá ser patente, para o arguido, são as razões de facto e direito que levaram à sua condenação, permitindo-lhe um juízo sobre a conveniência da impugnação judicial, mas, outrossim, habilitando o tribunal, já em sede de impugnação judicial, a conhecer o processo lógico de formação da decisão impugnada.
IV - A decisão da autoridade administrativa, além da descrição da conduta objectiva, deve conter os factos que consubstanciam a imputação subjectiva do facto típico e ilícito ao agente, a título de dolo ou de negligência, mas, embora não seja tecnicamente correcta, não constitui invalidade, por omissão da sua descrição, a sua narração em parte diferente da exposição dos factos assentes, como a relativa à fundamentação de direito.

2026-09-24 - Processo n.º 217/23.0JAFAR-F.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa
I - Nos termos previstos no artigo 379.º, n.ºs 1, als. a), b) e c), e 2, do Código de Processo Penal, aplicável aos acórdãos dos tribunais superiores *ex vi* art.º 425.º, n.º 4, do mesmo código, é admissível a *arguição de nulidades do acórdão*, designadamente, em caso de *falta de fundamentação*, *omissão ou excesso de pronúncia*, ou violação das regras relativas ao *objecto do processo*.
II - Não padece do vício de *omissão de pronúncia* o acórdão do Tribunal da Relação que se debruça sobre as cruciais questões que haviam sido suscitadas em sede de interposição de recurso pelo arguido e sintetizadas nas suas conclusões.
III - Inexiste *obscuridade* que cumpra clarificar, nos termos do art.º 380.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (aplicável aos acórdãos dos tribunais superiores por força do n.º 4 do art.º 425.º do Código de Processo Penal), quando os fundamentos do acórdão são facilmente perceptíveis para o normal destinatário e quando o recorrente demonstra plena compreensão do teor da decisão.
IV - Não é momento processual oportuno para suscitar questões de inconstitucionalidade o incidente pós-decisório previsto no art.º 380.º do Código de Processo Penal.

DECISÃO SUMÁRIA DE 21-09-2026

2026-09-21 - Processo n.º 3123/25.0PFLSB-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. A doutrina e a jurisprudência vêm de forma pacífica sustentando que a nossa lei parte de um conceito estrito de ofendido na determinação do círculo de pessoas que têm legitimidade para se constituírem como assistentes no âmbito do processo penal.

II. O conceito de *«interesse especialmente protegido»* não corresponde, assim, a todo e qualquer ofendido, mas, somente, aquele que for titular do referido interesse, valendo idêntico critério para a aferição da legitimidade no que respeita ao exercício do direito de queixa.

III. No crime de detenção de arma proibida o bem jurídico protegido é, em abreviada síntese, a protecção da segurança da comunidade, face aos riscos da livre circulação e detenção de armas.

IV. No arquétipo legal enunciado, quanto ao tipo legal de detenção de arma proibida o ora recorrente não é titular do interesse especialmente protegido.

V. O processo penal, como é sabido, tem estrutura acusatória, sendo o seu objecto fixado pela acusação, que assim delimita a actividade do tribunal. Tal limitação encontra a sua *ratio*, principalmente, nas garantias de defesa do arguido, protegendo-o, deste modo, contra qualquer arbitrário alargamento do objecto do processo e possibilitando-lhe a preparação da defesa no respeito pelo princípio do contraditório.

VI. Quando a instrução é requerida pelo assistente, relativamente a factos de que o Ministério Público se tenha abstido de acusar, o respectivo requerimento deve enunciar os factos que fundamentam a eventual aplicação ao arguido de uma pena «(…) que serão necessários para possibilitar a realização da instrução particularmente no tocante ao funcionamento do princípio do contraditório e à elaboração da decisão instrutória.» A actividade processual da instrução é, por conseguinte, materialmente judicial e não materialmente policial ou de averiguações.

VII. Analisando o requerimento de abertura de instrução apresentado, verifica-se que o assistente não indicou/descreveu os factos susceptíveis de preencher os elementos objectivos do crime de detenção de arma proibida, tendo-se limitado, ao cabo e ao resto, a expor as razões de facto e de direito que fundam a sua discordância com o despacho de arquivamento.

VIII. Ou seja, não pode deixar de concluir-se, tal qual decidido pelo Sr. Juiz de Instrução, que o requerimento formulado pelo assistente deixa por definir a materialidade consubstanciadora do putativo ilícito e que, por conseguinte, tal como foi apresentado, nunca poderia amparar um despacho de pronúncia.

IX. Ademais e consabidamente, o juiz não deve convidar o assistente a colmatar o seu requerimento de instrução sempre que o mesmo enferme de deficiente narração factual e de direito. A jurisprudência uniforme e reiterada «responde e resolve a questão suscitada pelo recorrente».

X. Não tendo sido liminarmente rejeitado o requerimento de abertura de instrução, na parte atinente ao crime de detenção de arma proibida, como em rigor se impunha, é manifesto que outra solução não restaria senão a de, tal qual decidiu o Sr. Juiz de Instrução, cerrar a fase de instrução com um despacho de não pronúncia.

XI. Termos em que, é de concluir que o recurso não pode, de todo em todo, lograr provimento, nos termos das disposições conjugadas dos art.º 417º, n.º 6, al. b) e d) e 420º, n.º 1, al. a) ambos do C.P.P.

DECISÃO SUMÁRIA DE 17-09-2026

2026-09-17 - Processo n.º 240/25.0GELSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. O recorrente propugna pela aplicação de uma pena de multa ou, subsidiariamente, a manter-se a pena de prisão, pela mitigação da determinada, concluindo adrede que o Tribunal *a quo* incorreu em erro *de jure*, por deficiente interpretação do disposto nos art.º 40.º e 71º. do C.P.

II. Como tem sido entendido pacificamente na jurisprudência e na doutrina, a culpa e o grau de culpa não são realidades a reclamar ponderação específica na decisão de escolha da espécie da pena. Subjacentes a tal opção estão unicamente objectivos de prevenção geral e especial.

III. No caso, a Sra. Juíza respalda a opção pela pena de prisão, desde logo nas fortes razões de prevenção geral e, particularmente, nas razões de prevenção especial, concretamente na circunstância de o arguido/recorrente contar já com duas anteriores condenações, em penas de multa, pela prática do mesmo tipo criminal.
IV. Consabidamente, a condução de veículos é, *de per si*, uma actividade perigosa e a concomitante inabilitação para a levar a cabo potencia exponencialmente a perigosidade, conhecido, ademais, o desfecho, demasiadas vezes trágico, de um tal binómio.
V. Conforme resulta do mais recente relatório de sinistralidade da A.N.S.R.:
i. Comparativamente a 2019 (ano de referência para a análise da evolução na década, conforme estabelecido pela Comissão Europeia), registou-se no Continente um agravamento na sinistralidade, traduzido em aumentos nos acidentes (+1.555; +4,4%), nos feridos graves (+350; +15,2%) e nos feridos leves (+501; +1,2%);
ii. Face a 2024 registaram-se mais 921 acidentes (+2,5%), mais 75 feridos graves (+2,9%) e mais 1.020 feridos leves (+2,4%).
VI. Acresce que, o arguido foi anteriormente condenado por duas vezes, pela prática do mesmo tipo legal, e o delito ora em crise foi perpetrado decorridos parcos quatro meses da data da última condenação. Ante o exposto, não se vislumbra, de todo em todo, que a opção *in casu* pela pena de prisão mereça reparo.
VII. Perante o passado criminal do arguido/recorrente, exactamente no espectro dos crimes rodoviários, impõe-se a conclusão de que, a par das elevadíssimas razões de prevenção geral são, também, veementes as razões de prevenção especial. estando em causa uma moldura penal de 1 (um) mês a 1 (um) ano de prisão.
VIII. Na concreta pena fixada, situada ainda no primeiro terço da moldura legal, mostram-se já devidamente valoradas, pelo Tribunal *a quo,* as circunstâncias abonatórias atinentes às condições pessoais do arguido e à confissão integral e sem reservas dos factos.
IX. «Importa ademais ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico* (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normação que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei.»

DECISÃO SUMÁRIA DE 09-09-2026

2026-09-09 - Processo n.º 354/24.3PBSCR.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo
I. Estando em causa uma moldura penal de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias, afigura-se inexistirem razões atenuativas que sequer consintam e muito menos que reclamem concretizar a pena abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo*.
II. Com efeito, se é verdade que o arguido se mostra integrado familiar e profissionalmente e que é primário, também não é de olvidar que, neste espectro criminal, as razões de prevenção geral são assinaláveis, como anota a Sra. Juíza do Tribunal *a quo.*
III. De resto, da facticidade assente, em apertada síntese, ressalta já um comportamento delituoso de ilicitude e desvalor axiológico não despiciendos.
IV. Vale por dizer que, na concreta pena fixada - 70 (setenta) dias de multa – ainda no primeiro quinto da moldura legal, mostram-se já devidamente valorados pelo Tribunal *a quo* o específico contexto delituoso, a integração e a ausência de condenações registadas.
V. «Importa ademais ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico* (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normação que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei.»